

# Registrando O DIREITO

Edição nº 33 - Março/Abril de 2023

**Registre-se!**  
Semana Nacional do Registro Civil

## ENTREVISTA

Caren Cristina  
Fernandes de Oliveira

*Juíza auxiliar da CGJ/SP*

## ARTIGO

“Filiação”

*Por Gerson Amauri Calgato*



4

**ENTREVISTA**  
**Caren Cristina**  
**Fernandes de Oliveira**  
*Juíza auxiliar da CGJ/SP*

6

**ARTIGO**  
**“Filiação”**  
*Por Gerson Amauri Calgaro*

26

**DECISÕES**  
**ADMINISTRATIVAS**

32

**DECISÕES**  
**JURISDICIONAIS**

**A Revista Acadêmica Registrando o Direito** é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52  
 conj. 1102 – Centro  
 CEP: 01501-000  
 São Paulo – SP

**URL:** [www.arpensp.org.br](http://www.arpensp.org.br)

**Fone:** (11) 3293 1535  
**Fax:** (11) 3293 1539

**Presidente**  
 Daniela Silva Mroz

**1ª Vice-presidente**  
 Kareen Zanotti De Munno

**2ª Vice-presidente**  
 Karine Maria Famer Rocha Boselli

**3ª Vice-presidente**  
 Gustavo Renato Fiscarelli

**1ª Secretária**  
 Eliana Lorenzato Marconi

**2ª Secretária**  
 Júlia Cláudia Rodrigues  
 da Cunha Mota

**1ª Tesoureira**  
 Andréia Ruzzante Gagliardi

**2ª Tesoureira**  
 Milena Guerreiro

**Jornalista Responsável**  
 Alexandre Lacerda Nascimento

**Edição:**  
 Larissa Luizari

**Redação:**  
 Larissa Luizari

**Diagramação e Projeto Gráfico**  
 MW2 Design

# Ações que garantem cidadania e acesso ao Direito



“Para o Registro Civil, as oportunidades oferecidas pela normativa nacional permitem que a atividade seja mais uma porta e coloque-se à disposição da sociedade como forma de trazer mais segurança jurídica para as relações informais e possa franquear aos cidadãos acesso ao Direito.”

Editados pela Corregedoria Nacional de Justiça, dois importantes provimentos destacam-se no cenário do Registro Civil das Pessoas Naturais. Em primeiro lugar, o Provimento 140/2023, que instituiu a Semana Nacional do Registro Civil em prol da erradicação do Sub-registro Civil e da ampliação ao Acesso à documentação básica por pessoas vulneráveis. Em segundo, o Provimento 141/2023, que estabeleceu atualizações no anterior Provimento 37 para tratar do termo declaratório, da certificação eletrônica, da dissolução, da alteração do regime de bens e da conversão em casamento, todos em relação à União Estável e perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP) será um dos parceiros da Corregedoria Geral da Justiça do Estado (CGJ/SP) durante as ações da Semana Nacional do Registro Civil, que acontecerão no mês de maio, com emissão e busca de certidões. Esperamos repetir o mesmo êxito obtido no projeto anterior Pop Rua Jud Sampa, realizado em parceria com a Corregedoria e o TRF3, voltado para pessoas em situação de rua e/ou de vulnerabilidade.

Por outro lado, o Provimento 141/2023 trouxe importantes inovações e novas atribuições para os registradores civis das pessoas naturais no que tange à união estável, permitindo que os companheiros possam formalizar sua união de modo célere, sem necessidade de intervenção judicial ou do ministério público.

A normativa também traz à tona mudanças de espectros procedimentais, como a elaboração de um novo instrumento público denominado de certificação eletrônica de união estável que permite o reconhecimento da data inicial da UE, título hábil a ser levado a registro no livro E, somando-se ao termo declaratório, à sentença judicial e as escrituras públicas declaratórias de reconhecimento e de dissolução de união estável.

Para o Registro Civil, as oportunidades oferecidas pela normativa nacional permitem que a atividade seja mais uma porta e coloque-se à disposição da sociedade como forma de trazer mais segurança jurídica para as relações informais e possa franquear aos cidadãos acesso ao Direito.

Boa leitura!

**Daniela Silva Mroz**  
Presidente da Arpen/SP



# Registre-se!

Semana Nacional do Registro Civil

## “A obtenção do assento de nascimento é a expressão máxima da cidadania”

Juíza auxiliar da CGJ/SP, Caren Cristina Fernandes de Oliveira fala sobre as ações da Semana Nacional do Registro Civil em prol da erradicação do sub-registro



Instituída pelo Provimento 140, publicado em 22 fevereiro de 2023 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a “1.ª Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se!” vai mobilizar, entre 8 e 12 de maio, as Justiças Estadual e Federal e parceiros para erradicar o sub-registro civil de nascimento no país e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros, especialmente para a população socialmente vulnerável.

A iniciativa, coordenada pela Corregedoria Nacional de Justiça, é uma das primeiras ações do Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis.

No Estado de São Paulo, a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ/SP), após reuniões e convites encaminhados a diversos órgãos e entidades, conseguiu angariar parceiros para, além do objetivo maior, disponibilizar à população em situação de vulnerabilidade outros serviços, como Registro Geral, CPF etc.

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP) será uma das parceiras da CGJ/SP com a emissão de certidões de nascimento.

Em entrevista à *Revista Registrando o Direito*, a juíza auxiliar da CGJ/SP Caren Cristina Fernandes de Oliveira fala sobre ações realizadas pela Corregedoria para o combate ao sub-registro e da expectativa do órgão para a “1.ª Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se!”.

**Revista Registrando o Direito - O Conselho Nacional de Justiça instituiu por meio do Provimento 140/23 a Semana Nacional do Registro Civil, em prol da erradicação do sub-registro civil. Qual a importância desta iniciativa?**

**Juíza Caren Cristina Fernandes de Oliveira** - A iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, especificamente pela Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de instituir, por meio do Provimento nº 140/2023, a Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se!, em prol da erradicação do sub-registro civil e da ampliação ao acesso à documentação básica por pessoas vulneráveis, é de sabida importância, porque está em consonância com o disposto na Meta 16.9 da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, de “até o ano de 2030, fornecer identidade para todos, incluindo o registro de nascimento”. O provimento em apreço dirige-se especialmen-

“A pessoa desprovida de certidão de nascimento fica à margem da sociedade, como se não existisse. Para que se caminhe na direção da efetiva inserção da pessoa em sociedade, é preciso que se lhe dê um registro de nascimento.”



te à população socialmente vulnerável, como às pessoas em situação de rua, instituindo a Semana Nacional do Registro Civil –Registre-se!, que ocorrerá, no mínimo, uma vez a cada ano, com convocação prévia pela Corregedoria Nacional de Justiça, e implementação pelas Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados-membros. Aliás, a Corregedoria Nacional de Justiça aprovou a Diretriz Estratégica nº 5 para o ano de 2023, no XI Encontro Nacional do Poder Judiciário, a qual estabelece: “Aprimoramento – Sub-registro Civil – Proceder ao incremento das unidades interligadas no Estado, programar e realizar ações visando à erradicação do sub-registro civil, nas localidades identificadas com maior concentração potencial do número de ocorrências, bem como conferir tramitação prioritária aos processos judiciais concernentes ao registro tardio”. As ações da Corregedoria Nacional de Justiça voltam-se, sobretudo, ao atendimento de um dos fundamentos da nossa República que é o da cidadania. A pessoa desprovida de certidão de nascimento fica à margem da sociedade, como se não existisse. Para que se caminhe na direção da efetiva inserção da pessoa em sociedade, é preciso que se lhe dê um registro de nascimento, garantindo-lhe direitos básicos como ser atendida em hospital, obter um número de CPF, ingressar na escola, enfim, exercer plenamente sua cidadania. Daí a importância da Semana Nacional do Registro Civil instituída pelo Provimento nº CNJ 140/2023.

**Revista Registrando o Direito - Como a CGJ/SP está se organizando para a ação que acontecerá no mês de maio e qual a expectativa?**

**Juíza Caren Cristina Fernandes de Oliveira** - A Corregedoria Geral da Justiça, após reuniões e convites encaminhados a diversos órgãos e entidades, conseguiu angariar alguns parceiros para, além do objetivo maior, disponibilizar à população em situação de vulnerabilidade outros serviços (Registro Geral, CPF etc). Sem dúvida, esforços reunidos para uma ação exitosa em prol daqueles que mais necessitam.

**Revista Registrando o Direito - Dados de Estatísticas do Registro Civil do Censo de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que 2,7 milhões de pessoas não possuem certidão de nascimento. Além desta ação nacional, como a CGJ/SP tem atuado em relação ao sub-registro?**

**Juíza Caren Cristina Fernandes de Oliveira** - A Corregedoria Geral da Justiça, por conta do Provimento CNJ nº 13/2010,

“A Corregedoria Geral da Justiça, por conta do Provimento CNJ nº 13/2010, vem acompanhando e fiscalizando a implantação de Unidades Interligadas em maternidades no Estado de São Paulo, para emissão de certidões de nascimento”

“Nesta primeira edição, que será realizada no período de 8 a 12 de maio, nas cidades de São Paulo e Sorocaba, a ação será voltada precipuamente ao acesso à documentação civil básica para a população socialmente vulnerável”

vem acompanhando e fiscalizando a implantação de Unidades Interligadas em maternidades no Estado de São Paulo, para emissão de certidões de nascimento, e adotando providências visando à instalação de ao menos uma unidade interligada em estabelecimentos de saúde (hospital ou maternidade) que realize partos, de preferência públicos, analisando as peculiaridades técnicas e de pessoal de cada unidade extrajudicial quando da impossibilidade de implantação.

**Revista Registrando o Direito - A CGJ/SP pretende expandir a ação da Semana Nacional do Registro Civil no Estado de São Paulo?**

**Juíza Caren Cristina Fernandes de Oliveira** - A Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se!, instituída pelo Provimento CNJ nº 140/2023, ocorrerá, ao menos uma vez ao ano, na segunda semana do mês de maio, sendo esta a sua primeira edição, coordenada pela Corregedoria Nacional de Justiça e implementada, nesta esfera local, pela Corregedoria Geral da Justiça paulista. Nesta primeira edição, que será realizada no período de 8 a 12 de maio, nas cidades de São Paulo e Sorocaba, a ação será voltada precipuamente ao acesso à documentação civil básica para a população socialmente vulnerável.

**Revista Registrando o Direito - Qual a importância da parceria entre a CGJ/SP e os Cartórios de Registro Civil paulistas para a realização de ações como esta?**

**Juíza Caren Cristina Fernandes de Oliveira** - Sem a presença dos registradores civis de pessoas naturais seria impossível dar atendimento ao objetivo traçado no Provimento CNJ nº 140/2023, haja vista que, por força do artigo 236 da Constituição Federal e legislação correlata, a eles é atribuída a competência de exercer a atividade de registro, por delegação do Poder Público.

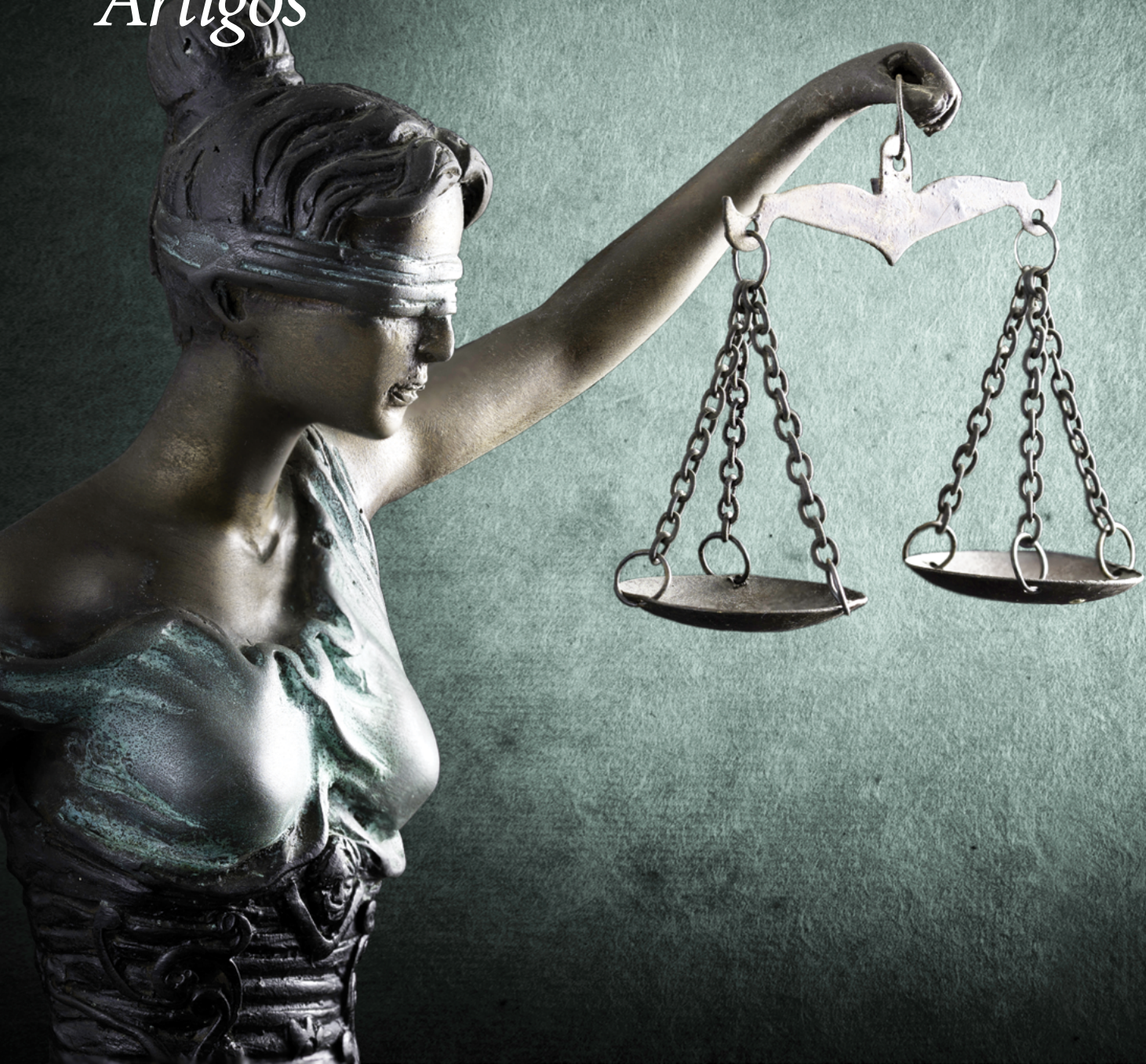
**Revista Registrando o Direito - Como avalia o trabalho desenvolvido pelos Cartórios de Registro Civil do Estado para garantir cidadania à população?**

**Juíza Caren Cristina Fernandes de Oliveira** - A obtenção do assento de nascimento é a expressão máxima da cidadania porque é a partir daí que a pessoa passa a existir juridicamente. Nesse sentido, portanto, o trabalho desenvolvido pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais dos Estados acaba por garantir o Estado Democrático do Direito, na medida em que se lhe defere exercício de atividade destinada a dar concretude ao fundamento constitucional da cidadania (artigo 1º, II, da Constituição Federal).





*Artigos*





# Filiação

Por Gerson Amauri Calgaro\*



## 1 INTRODUÇÃO

A família sofreu importantes mudanças em sua natureza e modo de constituição com o evoluir da História. A par desta constatação temos desde a família ampliada da antiguidade romana clássica e até a família de um só, já reconhecida por nossos tribunais como entidade familiar.

Ao lado desta evolução, as questões patrimoniais, que foram por milênios o principal ponto de importância na constituição e manutenção das famílias monogâmicas e matrimoniais, hoje a afetividade e a construção de famílias multiparentais tornou-se nova realidade.

Esta virada dos elementos fundadores das entidades familiares nada mais representa do que a evolução da própria sociedade ocidental, mais desapegada dos preceitos morais cristãos e mais forte na busca da realização da pessoa humana, com o desenvolvimento de sua personalidade e concretização de sua dignidade.

Desto deste novo cenário de construção das entidades familiares, a filiação, como principal fundamento da parentalidade, também vem evoluindo. Das presunções clássicas de filiação próprias das famílias matrimoniais, ao novo modelo de filiação socioafetivo, onde importa mais os vínculos de afeto do que os consanguíneos.

Assim hoje, com fundamento na afetividade, novas modalidades de entidades familiares se estruturam, sendo já plenamente aceita na sociedade as famílias homoafetivas e a possibilidade de uma pessoa ter dupla maternidade ou paternidade.

De entidades familiares multiparentais resultante da união afetiva de duas ou mais entidades singulares, numa construção verdadeiramente mosaica de família.

E nesse ponto entra em atividade as novas atribuições ao serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Sabe-se que o Registro Civil de Pessoas Naturais, hoje considerado ofício da cidadania, exerce importantíssima atividade de promoção e garantia de direitos fundamentais. Dentre eles a garantia fundamental de existir em uma família.

Para se desincumbir deste tão venerável mister, o Estado tem promovido uma série de modernizações aos vetusto sistema registral, de modo a possibilitar que cada vez mais próximo da pessoa estes serviços possam ser oferecidos e usufruídos.

Não cuida o presente trabalho de fazer profunda análise dos institutos enfrentados, mas somente mostrar, em linhas gerais, a importância da família e da filiação para o livre desenvolvimento da própria personalidade e tutela da dignidade das pessoas.

\*Gerson Amauri Calgaro é especialista em Direito Notarial e Registral pela EPM/TJSP e doutor em Direito pela PUC/SP.



## 2 PARENTALIDADE E FILIAÇÃO

Bevilaqua (1960, p. 227) estabeleceu que parentesco “é a relação, que vincula entre si as pessoas, que descendem do mesmo tronco ancestral”. Neste conceito é explorada a realidade do parentesco decorrente da família matrimonial, dependente de vínculo consanguíneo, ou como o autor aponta, com natureza de *cognição*<sup>2</sup>.

Afirma Alves, (2018, n.p.), que as pessoas ligadas pelo vínculo de parentesco eram encontradas em duas situações: a de *familia communi iure* e de *familia proprio iure*, mas somente aos parentes da *familia proprio iure* atribuía-se o *status familiae* do direito romano. Ou seja, usava-se “família em sentido restrito (*familia proprio iure*), para designar o complexo de pessoas que se encontravam sob a *potestas* de um *pater familias*”.

No direito romano antigo, a localização de uma pessoa no âmbito de uma família não lhe atribuía papel destacado, posto que “se é homem e não está sujeito a outra família, é chamado *pater familias*” e

Todas as outras pessoas da família são *alieni iuris*, sujeitos ao poder do *pater familias* quer por serem filhos *in potestate*, mulheres *in manu*, ou sujeitos *in mancipatio*. Segundo o *ius civilis* eles não têm direitos e não podem adquiri-los para si. (...) Agora é mister por em relevo que, no decurso evolutivo do direito romano, a jurisdição do pretor e dos imperadores solaparam constantemente o princípio do *ius civiles*, da exclusiva capacidade do *pater familias*, admitindo com o instituto do *peculium* a possibilidade de os sujeitos ao seu poder realizarem atos com efeitos jurídicos para si mesmos (CORREIA; SCIASCIA, [s. d.], p. 46).

Assenta Dias (2021, p. 189-190) na contemporaneidade, que “as relações de parentesco são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar”. Destaca a mesma autora que “por ser um vínculo natural, os elos parentais não se constituem nem se desfazem por ato de vontade. O parentesco também é um vínculo jurídico estabelecido por lei, que assegura direitos e impõe deveres recíprocos”.

Modernamente, os autores de Direito de família têm optado em reconstruir o conceito de parentesco, atribuindo-lhe uma noção mais compreensiva, cunhando o termo parentalidade<sup>3</sup>.

Aponta Montagna (2015, p. 776) que o vocábulo parentalidade “não se liga a um gênero específico, o que permite a expansão das discussões sobre funções parentais”.

Ao lado da percepção clássica de parentesco sob o viés da consanguinidade e do casamento, aliado à extensão de seu conteúdo ao se adotar o termo parentalidade, novos fenômenos sociais têm estimulado a ciência do direito a cada vez mais alargar o conteúdo da expressão “outra origem” localizado na parte final do artigo 1.593, do Código Civil.<sup>4</sup>

É nessa perspectiva da parentalidade que se abre a possibilidade de se acolher pelo direito, no que tange ao esforço de dar legitimidade e proteção jurídica às formas criativas que a sociedade apresenta na construção de entidades familiares.

Neste passo, e sob essas premissas, passa-se ao estudo da filiação sob dois aspectos: a filiação como um dado e a filiação como uma construção cultural.

### 2.1 FILIAÇÃO COMO UM DADO: PRESUNÇÕES LEGAIS

Segundo Silva (2014, p. 951), filiação é o termo “derivado do latim *filiatio* (filiação), [que] na terminologia jurídica é empregado para distinguir a *relação de parentesco* que se estabelece entre as pessoas que derem vida a um *ente humano e este*” (grifos originais).

Porém, reconhece o dicionarista que não se esgota nesta característica a filiação, apontando ainda que

em amplo sentido, é aplicado para indicar todo laço de parentesco anotado entre os parentes na *linha reta*. E, nesta razão, quer significar, seja na linha ascendente ou na descendente, o parentesco que liga os pais aos filhos e aos descendentes destes, na ordem natural das gerações, como os que ascendem dos últimos. É a *linhagem, série de gerações* ou *genealogia*, considerada na linha reta.

A filiação pode *ser provada* por quaisquer dos meios admitidos em Direito. (grifos originais)

Mesmo, aparentemente, sem esta intenção, aponta Silva (2014, p. 951) que outras possibilidades, na identificação da presença do estado de filho, levam a conclusão da existência de filiação.

A filiação decorre do estado de filho, pois que nele se revela também a afirmação ou a demonstração da maternidade ou da paternidade, que não é contestada regularmente. Na filiação natural, por exemplo, a posse do estado de filho, que se considera a manutenção de uma pessoa com essa qualidade, é demonstrativa da filiação, mesmo a paterna. Tanto basta que se evidencie a posse desse estado, com os

<sup>2</sup>Esta em oposição à agnição que estabelecia o parentesco somente pelo lado masculino, Nesse sentido: “No direito romano havia duas espécies de parentesco: o agnático (agnatio = agnação) e o cognático (cognatio = cogação). O parentesco agnático é o que se transmite apenas pelos homens; o cognático é o que se propaga pelo sangue, e, em consequência, tanto por via masculina quanto por via feminina. (...) A princípio, vigorou em Roma o parentesco agnático (o cognático só era levado em consideração para proibição de casamento); no direito clássico, o parentesco cognático começou a produzir vários efeitos jurídicos; finalmente, no direito justinianeu, ele suplantou o agnático, tendo Justiniano, na Novela 118, de 543 d.C., abolido a agnatio (ALVES, 2018, n. p.).

<sup>3</sup>“Neologismo no idioma português, o termo parentalidade guarda relação com os vocábulos *parenthood* e *parenting*, do inglês, o primeiro relacionado ao estado de ser pai ou mãe e o último ligado ao exercício das funções parentais. Também mira o francês *parentalité*, referente ao conjunto de maternidade e paternidade. É utilizado como relativo a função parental, envolvendo qualidade parental, seja a de maternidade ou de paternidade, envolvimento com os filhos e a relação com o par, nas questões comuns à filiação. Compreende o processo através do qual se promove o desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social da criança até atingir a idade adulta”. (MONTAGNA, 2015, p. 776 – grifos originais)

<sup>4</sup>Código Civil: Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (grifo do autor)

seus requisitos de *nominatio, tractatus e reputatio*. A *nominatio* é revelada pelo uso, pelo filho, do apelido do pai; o *tractatus* pelo tratamento carinhoso que obtém do pai, inclusive sua alimentação, sustento e educação; a *reputatio*, quando havido e considerado como filho, pela família, pelos vizinhos e por tantos outros que mantenham relações de amizade com a família a que se julga pertencer.

Neste passo, a filiação consanguínea parte do pressuposto de um dado, de natureza biológica, com tratamento legal na Constituição Federal e no Código Civil. Neste item será tratada a filiação biológica e suas implicações no tratamento legal das presunções.

Sob a égide do Código Civil de 1916, a filiação se presumia em decorrência da concepção no âmbito da família matrimonial<sup>5</sup>. Neste sentido, Santos (1985, p. 329) anota que “o filho que tem firmada sua filiação com relação à sua mãe, pode estabelecer-se igualmente com relação a seu pai, por meio das presunções legais”.

Presunções estas que, da época da concepção, têm caráter absoluto (SANTOS, 1985, p. 330)<sup>6</sup>, mas que não se prorrogam para a paternidade, pois esta, sempre pode ser ilidida (SANTOS, 1985, p. 330; COELHO DA ROCHA, 1917, p. 172-173; ESPINOLA, 1977, p. 363; PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 82-3; mais recentemente: FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 572).

Tais presunções permaneceram no Código Civil vigente, a teor do artigo 1.597, incisos I e II<sup>7</sup>.

Ao lado destes casos clássicos de presunção legal de filiação, atentos aos novos tempos, o legislador fez incluir, sob denominações diversas, a possibilidade de presunções em situações de intervenção médica na concepção, por meio das técnicas de reprodução humana assistida<sup>8</sup> na constância do casamento<sup>9</sup>. Estas, ao contrário das presunções clássicas, dão-se mais

“Esta virada dos elementos fundadores das entidades familiares nada mais representa do que a evolução da própria sociedade ocidental, mais desapegada dos preceitos morais cristãos e mais forte na busca da realização da pessoa humana”

por ficção jurídica, do que em razão de elementos naturais.

Das três situações elencadas no artigo 1.597<sup>10</sup>, parte-se do pressuposto de que a intervenção médica foi necessária para que a família pode-se concluir seu projeto parental.

No caso de fecundação homóloga, ou seja, com a utilização dos gametas masculino e feminino dos pais, a intervenção médica propicia, mesmo após a morte do doador masculino, que se mantenha, em termos muito semelhantes, o sistema clássico à presunção de filiação.

Tratamento igual se dá quando da utilização de embriões frutos desta fecundação homóloga, mantidos sob congelamento.

Nestes dois casos, a ciência milita em favor da filiação dos pais biológicos, fornecedores dos gametas que geraram aquele filho, sem possibilidades inexoráveis de contestação da filiação, onde se mantêm as vetustas presunções *mater semper certa est e pater is est*.

Até mesmo porque, na intervenção médica, a identidade destes pais é, ao menos em tese, garantida.

Nestes casos, faz-se indispensável que o marido, de forma livre, firme e consciente, autorize<sup>11</sup> a utilização deste material

<sup>5</sup>Código Civil/1916: Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento:

I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339).

II. Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação.

<sup>6</sup>Com caráter mais restrito, Pereira (2009, p. 326) destaca que esta presunção absoluta só se daria em face de terceiros. Cita-se: “Tradicionalmente, tomada a praesumptio em relação a terceiros, ela assumia o caráter de ‘absoluta’, tendo-se em vista que a ninguém era lícito contestar uma filiação em face de ser privativa do pai a ação para este fim”.

Hoje, sabemos que mesmo essa presunção ganhou aspectos de relatividade, posto ser possível, não somente ao pai privativamente contestar a paternidade de um filho de sua mulher, haja vista a letra do parágrafo único do artigo 1.601, do Código Civil, que transfere aos herdeiros a legitimidade de continuidade nesta ação, que perdeu, assim, seu caráter personalíssimo.

<sup>7</sup>Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

<sup>8</sup>Enunciado 105 – I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” constantes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 deverão ser interpretadas como “técnica de reprodução assistida” (BRASIL, 2018).

<sup>9</sup>Enunciado 257 – III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial”, constantes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 do Código Civil, devem ser interpretadas restritivamente, não abrangendo a utilização de óvulos doados e a gestação de substituição (BRASIL, 2018).”

<sup>10</sup>Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

<sup>11</sup>Enunciado 106 – I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte” (BRASIL, 2018).

biológico. Não que a falta de autorização venha a impedir a mulher de utilizar-se do material biológico congelado, mas somente interfere na presunção *pater is est*, a qual pode ser elucidada posteriormente, mediante exame ação de investigação de paternidade (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 577).

Aliás, a autorização para a utilização de embriões congelados *post mortem*, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão que fixou o entendimento de ser indispensável a autorização expressa deixada pelo *de cujus* para viabilizar a fertilização (RESP 1.918.421-SP). Pedu-se Vênia para reproduzir, no que interessa ao trabalho, a ementa do voto condutor:

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL. (...)

3. No que diz respeito à regulamentação de procedimentos e técnicas de reprodução assistida, o Brasil adota um sistema permissivo composto por atos normativos e administrativos que condicionam seu uso ao respeito a princípios éticos e constitucionais. Do acervo regulatório destaca-se a Resolução n. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que impõe a prevalência da transparência, do conhecimento e do consentimento da equipe médica, doadores e receptores do material genético em todas as ações necessárias à concretização da reprodução assistida, desde a formação e coleta dos gametas e embriões, à sua criopreservação e seu destino.
4. Quanto ao destino dos embriões excedentários, a Lei da Biossegurança (Lei n. 11.105/2005) dispõe que poderão ser implantados no útero para gestação, podendo, ainda, ser doados ou descartados. Dispõe, ademais, que, garantido o consentimento dos genitores, é permitido utilizar células-tronco embrionárias obtidas da fertilização *in vitro* para fins de pesquisa e terapia.
5. Especificamente quanto à reprodução assistida *post mortem*, a Resolução CFM n. 2.168/2017, prevê sua possibilidade, mas sob a condição inafastável da existência de autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, nos termos da legislação vigente.
6. Da mesma forma, o Provimento CNJ n. 63 (art. 17, § 2º) estabelece que, na reprodução assistida *post mortem*, além de outros documentos que especifica, deverá ser apresentado termo de autorização prévia

específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

7. O Enunciado n. 633 do CJF (VIII Jornada de Direito Civil) prevê a possibilidade de utilização da técnica de reprodução assistida *póstuma* por meio da maternidade de substituição, condicionada, sempre, ao expresso consentimento manifestado em vida pela esposa ou companheira.
8. O Planejamento Familiar, de origem governamental, constitucionalmente previsto (art. 196, § 7º e art. 226), possui natureza promocional, e não coercitiva, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e consiste na viabilização de utilização de recursos educacionais e científicos, bem como na garantia de acesso igualitário a informações, métodos e técnicas de regulação da fecundidade.
9. O princípio da autonomia da vontade, corolário do direito de liberdade, é preceito orientador da execução do Planejamento Familiar, revelando-se, em uma de suas vertentes, um ato consciente do casal e do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos, o número, o espaçamento e a oportunidade de tê-los, de acordo com seus planos e expectativas.
10. Na reprodução assistida, a liberdade pessoal é valor fundamental e a faculdade que toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito.
11. O CC/2002 (art. 1.597) define como relativa a paternidade dos filhos de pessoas casadas entre si, e, nessa extensão, atribui tal condição à situação em que os filhos são gerados com a utilização de embriões excedentários, decorrentes de concepção homóloga, omitindo-se, contudo, quanto à forma legalmente prevista para utilização do material genético *post mortem*.
12. A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição *post mortem*, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia.
13. A declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado para legitimar a implantação *post mortem* de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento análogo.
14. Recursos especiais providos. (REsp n. 1.918.421/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 26/8/2021).



De maior rigor a observância da autorização do pai nos casos de utilização de gameta masculino heterólogo.

Nestes, a exigência de autorização consta do próprio texto do Código Civil, como se extrai da leitura de seu artigo 1.597, inciso V (nota 10, acima).

Aqui, a presunção da paternidade vai decorrer de um ato claramente volitivo, por ficção legal, independentemente da colaboração genética na concepção daquele novo ser. Ou seja, não tem o condão de gerar a paternidade pela vinculação biológica<sup>12</sup>, ou, como diziam os romanos antigos, pela cognição.

Estas as formas estabelecidas na legislação civil, e complementar, acerca das presunções de filiação. A abordagem não se propôs exaustiva, mas com o fim de trazer, no que importa ao trabalho, uma visão mínima desse instituto.

## 2.2 FILIAÇÃO COMO UMA CONSTRUÇÃO: FILIAÇÃO DECORRENTE DE “OUTRA ORIGEM”

Apontou Villela, em texto seminal o fenômeno da desbiologização da filiação. Destacou Villela (1979, p. 407-408) que

A independência entre a linha jurídica e a biológica em matéria de paternidade deixa-se também surpreender pela abordagem inversa. São inúmeras as situações previstas em lei, nas quais a paternidade é atribuída a quem bem pode não ser o pai biológico ou a quem manifestamente não o é. Recorde-se a presunção de legitimidade da prole nascida de mulher casada (...). Aqui a lei não favorece em nada a verdade biológica. (...) E recordem-se, sobretudo, os institutos da adoção e da legitimação adotiva, cuja evolução mais recente, tomados em seu conjunto, está fortemente marcada pelos propósitos de crescente assimilação com a paternidade de origem biológica.

O codificador de 2002, já ciente das dificuldades que muitos pais encontravam no estabelecer, de direito, a filiação de sua prole, trouxe na expressão “outra origem” a possibilidade de abrigar as mais variadas formas, de fato, de parentesco de seus descendentes diretos.

Esta “outra origem” vai possibilitar se construa um vínculo de natureza civil, construído a partir da condição de posse de estado de filho. “E no fundamento da posse de estado de filho é possível encontrar a verdadeira paternidade, que reside antes no serviço e no amor do que na procriação” (FACHIN, 1992, p. 163).

Por certo que a filiação, ao lado de ser um dado biológico, natural, também comporta outras formas de estabelecimento. Dessarte, a participação de dois genitores com carga genética masculina e feminina ainda é um fator inexorável.

Fachin (1992, p. 23) anunciava que “a efetiva relação paterno-filial requer mais do que a natural descendência genética”. Completava seu discurso afirmando que “assim, para além da paternidade biológica e da paternidade jurídica, à completa integração pai-mãe-filho agrega-se um elemento a mais. Esse outro elemento se revela na afirmação de que a *paternidade*

“Sabe-se que o Registro Civil de Pessoas Naturais, hoje considerado ofício da cidadania, exerce importantíssima atividade de promoção e garantia de direitos fundamentais. Dentre eles, a garantia fundamental de existir em uma família.”

*se constrói*; não é apenas um dado: ela se faz”. (grifo original)

Mas muitas das vezes ocorre que estes genitores não se apresem para, de direito, por presunção ou declaração, assumirem suas posições de ascendência, com todas as implicações daí decorrentes.

Muito têm se esforçado as autoridades para reduzir, ao máximo possível, o fenômeno do sub-registro civil de nascimento. Tanto que recentemente fez a Presidência da República publicar o Decreto nº 10.063, de 14 de outubro de 2019, que “dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica”, dentre outras metas.

Nada obstante, algumas respostas legais vêm contribuindo para minimizar situações desta ordem. Dentre elas, o vetusto instituto da adoção e o contemporâneo reconhecimento da filiação socioafetiva e as técnicas de reprodução humana assistida.

### 2.2.1 ADOÇÃO

A adoção, na leitura que faz Silva (2014, p. 116),

É o ato jurídico, solene, pelo qual uma pessoa, maior de dezoito anos, adota como filho outra pessoa que seja, pelo menos, dezesseis anos mais moça que ela.

Atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-se a criança ou o adolescente do vínculo paterno, materno ou de parentes, exceto os impedimentos matrimoniais.

Afirma Dias (2021, p. 328) que o “instituto da adoção é um dos mais antigos que se tem notícia”.

Para Madaleno (2018, p. 840), a grande justificativa da *adoption*, no antigo direito romano, resumia-se em que “o *pater familias* não podia morrer sem o seu sucessor, a quem ficaria o encargo de perpetuar-lhe o nome, evitar-lhe a extinção da família e, sobretudo, de continuar-lhe o culto doméstico”.

Nesse mesmo sentido leciona Pereira (2009, p. 405):

A necessidade de propiciar os deuses familiares levou os povos antigos a criar situações jurídicas especiais destinadas a assegurar um continuador do culto doméstico, a quem não tivesse descendente. Um dos mais difundidos foi a adoção, que funcionava como uma *fictio iuris*, pela qual uma pessoa recebia na família um estranho na qualidade de filho. (grifos originais)

<sup>12</sup>Vide, neste sentido, o que prescreve o § 3º, do artigo 17, do provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, verbis: § 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

No ordenamento pátrio vigente, a adoção tem regramento específico no Código Civil, artigos 1.618 e 1.619 e no Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, guardam alguns elementos da adoção romana.

No Brasil, a adoção ganha sistematização com o advento do Código Civil de 1916; contudo, com fortes resistências e restrições, não faltou quem advogasse a eliminação deste instituto. Os reflexos desta resistência se fizeram claramente presentes no caráter rígido e fechado do instituto da adoção, como anota Artur Marques da Silva Filho, pelo fato de o Código Civil de 1916 exigir tivesse o adotante, no mínimo, cinquenta anos de idade e uma diferença de dezoito anos de idade entre ele e o adotado. (MADALENO, 2018, p. 841)

Tem, hoje, a adoção, a finalidade precípua de possibilitar a colocação de uma criança, ou adolescente em família substituída (SZNICK, 1999, *passim*).

O legislador foi preciso em seu intento: embora dê prioridade à permanência da criança e do adolescente junto a sua família natural, junto a sua família ampliada (vide teor do ECA 50, § 3º e LAdo 1º §§ 1º e 2º), julga necessário prover o sistema de mecanismos técnicos para, por sentença judicial fundamentada, colocá-los sob adoção, tutela ou guarda, nos termos do ECA (NERY JR; NERY, 2019, p. 1987).

Em apertadíssima síntese, os pressupostos legais para a adoção são: a) a idade mínima de 18 anos para o adotante; b) diferença de 16 anos entre adotante e adotado; c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem deseja adotar, que pode ser dispensado se os pais foram destituídos do poder familiar; d) concordância do adotado, se contar mais de 12 anos; e) processo judicial; f) efeito benéfico para o adotando. (GRANATO, 2010, *passim*)

A doutrina, de modo geral, entende coexistirem no ordenamento as seguintes modalidades de adoção: a) adoção de maiores; b) a adoção unilateral; c) a adoção bilateral; d) adoção à brasileira; e) adoção internacional; f) adoção do nascituro; g) adoção **intuitu personae**; h) adoção homoafetiva; i) adoção póstuma (GRANATO, 2010, *passim*; ISHIDA, 2011, *passim*).<sup>13</sup>

A Constituição Federal espancou de dúvidas a igualdade entre todos os filhos, incluindo os adotados<sup>14</sup>. E o § 5º, ao preceituar que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei”, trouxe três aspectos predominantes que merecem destaque:

O primeiro é que a adoção não mais comporta o caráter contratualista. (...) O segundo aspecto a considerar é que, resultando da adoção a filiação civil, o preceito contido no § 5º do art. 227 não se dissocia do princípio amplo do

§ 6º do mesmo artigo (...). O terceiro é o contexto do art. 227, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente prioridade absoluta relativamente ao amparo, ao sustento, à proteção e à dignidade humana. (PEREIRA, 2009, p. 412-2)

No dizer de Dias (2021, p. ),

desde o advento da Constituição Federal, depois com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, depois com a promulgação da Lei n. 12.010/2009, e mais tarde com a edição da Lei n. 13.509/2017, o instituto da adoção sofreu profundas e consistentes alterações na legislação brasileira, passando a proteger integralmente o infante e, finalmente, a inseri-lo no ventre de uma família substituída, se malgrado os esforços na manutenção e sua reintegração na família natural ou extensa, fazendo desaparecer definitivamente as variações adotivas que cuidavam de discriminar o infante. (MADALENO, 2018, p. 842)

Madaleno (2018 p. 837) considera que a “adoção imita a natureza, dando filhos aos que não podem tê-los”. Para este autor, a adoção é “sem qualquer dúvida, o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição”.

Na atualidade, prevalece na análise dos casos de adoção, em atenção à Constituição Federal, artigo 227, § 6º, e o comando dos artigos 39, § 3º e 43, Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>15</sup> a doutrina da proteção integral da criança (DIAS, 2021, p. 329).

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão paradigmática, reconheceu a possibilidade, mesmo contra a literalidade do art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da adoção de criança por seus avós. Transcreve-se, a ementa deste acórdão:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÊUTICO DO ECA.

01 Pedido de adoção deduzido por avós que criaram o neto desde o seu nascimento, por impossibilidade psicológica da mãe biológica, vítima de agressão sexual.

02 O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada.

<sup>13</sup>Conscientemente não serão aprofundadas as discussões acerca destas modalidades de adoção, pois não constitui o cerne do trabalho tal abordagem.

<sup>14</sup>Constituição Federal. Art. 227. 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>15</sup>Art. 39. § 3º. Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

- 03 Os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à adoção por ascendentes são: i) a possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando.
- 04 Tangenciando à questão previdenciária e às questões hereditárias, diante das circunstâncias fática presentes - idade do adotando e anuência dos demais herdeiros com a adoção, circunscreve-se a questão posta a desate em dizer se a adoção conspira contra a proteção do menor, ou ao revés, vai ao encontro de seus interesses.
- 05 Tirado do substrato fático disponível, que a família resultante desse singular arranjo, contempla, hoje, como filho e irmão, a pessoa do adotante, a aplicação simplista da norma prevista no art. 42, § 1º, do ECA, sem as ponderações do “prumo hermenêutico” do art. 6º do ECA, criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família socioafetiva, construída ao longo de quase duas décadas com o adotante vivendo, plenamente, esses papéis intrafamiliares.
- 06 Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.635.649/SP, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018).

Esta tese foi recentemente confirmada, em outro Recurso Especial de Relatoria da Ministra Nancy Andri ghi, sendo que neste aresto, pode-se destacar o seguinte excerto

Na hipótese, os fatos e as causas de pedir deduzidas na petição inicial apontam: (i) que a adotanda residiria com a avó desde tenra idade, uma vez que abandonada em definitivo pela mãe biológica alguns meses após o nascimento; (ii) que a paternidade biológica somente veio a ser reconhecida em ação investigatória post mortem; (iii) que a avó mantém a guarda da adolescente desde janeiro/2007, tudo a sugerir a possibilidade de, em princípio, existir um vínculo socioafetivo não apenas avoengo, mas materno-filial. (REsp n. 1.957.849/MG, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Sem alongar por demais em casuísticas, alguns pontos merecem ser repisados em razão da constituição de filiação civil por adoção: a) a adoção sempre carece de perquirir o melhor interesse da criança (DIAS, 2017, p. 90); b) com a sentença judicial de adoção constitui-se vínculo de filiação de natureza civil, decorrente de outra origem que não a biológica (PEREIRA, 2009, p. 409); c) representa o mais clássico caso de filiação socioafetiva, construído no amor e gerando vínculo de parentesco por opção (DIAS, 2021, p. 329).

## 2.2.2 SOCIOAFETIVIDADE

Outras situações, para além da adoção, podem levar a mulher, ou o homem, a buscar a realização da filiação de crianças ou adolescentes pelos quais já desenvolveu laços de afinidade e afetividade. Constituir-se-ia, de direito, a filiação *a posteriori*.

Situações nas quais a decisão da maternidade ou da paternida-

“E é nessa perspectiva da parentalidade que se abre a possibilidade de se acolher pelo direito, no que tange ao esforço de dar legitimidade e proteção jurídica às formas criativas que a sociedade apresenta na construção de entidades familiares”

de se dá por uma causa, no evoluir da convivência, com a construção, de antemão, do amor, carinho, afeto e afinidade. Afinal, “pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é”, até mesmo porque “a paternidade é opção e exercício, e não mercê ou fatalidade” (VILLELA, 1979, p. 415 e 417).

Carbonera (1998, p. 304) preleciona que o aspecto socioafetivo do estabelecimento da filiação baseia-se no comportamento das pessoas que o integram, para revelar quem efetivamente são os pais.

Termo de alta relevância, o afeto pode assim ser explicado etimologicamente:

Deriva do latim *afficere, affectum*, e que significa produzir impressão; e também do latim *affectus*, que significa tocar, comover o espírito, unir, fixar, ou mesmo adoecer. Seu melhor significado, no entanto, liga-se à noção de afetividade, afecção, que deriva do latim *afficere ad actio*, onde o sujeito se fixa, onde o sujeito se liga. (CASSETTARI, 2015, p. 11)

Para Groeninga (2004, p. 259), “o afeto entrou no mundo do direito através daquilo que anteriormente lhe era excluído: as relações de filiação e as relações homoafetivas”.

Destaca, ainda, Carbonera (1998, p. 285) que o afeto vem amparado constitucionalmente ao afirmar que

Uma família construída sobre novos parâmetros se fizeram sentir e receberam ampla proteção constitucional, tendo a dignidade e a igualdade como princípios orientadores, assim como a possibilidade de tentar tantas vezes forem necessárias a formação de uma família feliz.

Em que pese este amparo constitucional, e os reiterados reconhecimentos em doutrina e jurisprudência de se ter o afeto como uma categoria jurídica, Bunazar (2015, p. 44) chama a atenção para o fato de que a partir de 1988 “a norma jurídica perdeu a prerrogativa de definir com exclusividade quais são as relações sociais que podem ou não ser qualificadas como família” e completa:

Pode-se dizer que o afeto é o código comunicacional que servirá de elemento apto a permitir ao observador de dada relação social legalmente atípica qualifica-la ou não como família, em outras palavras, a minguada de definição legal, o afeto será o fator que definirá se a relação social sob análise é ou não de família. (...) Se a relação social for entre duas pessoas que se tratam e são reconhecidas como casal, o afeto entre elas será constitutivo de relação jurídica de tipo conjugal; se entre duas ou mais pessoas que se tratam e são reconhecidas como ascendentes e descendentes umas das outras, o afeto será constitutivo de relação jurídica de tipo parental. (BUNAZAR, 2015, p. 44)



Daí decorrer que esta “afeição entre as pessoas é o elemento estruturante de uma nova sociedade: a família”, como nos ensina Dias (2021, p. 74).

Ainda Dias (2021, p. 77), em outra passagem, afirma que “talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o elemento fundante do Direito das Famílias é o princípio da afetividade”.

A presença da afetividade no sistema, ao lado dos demais institutos e princípios de direito de família, poderá facilitar as diversas outras construções teórico-práticas que ainda terão de ser enfrentadas. Esta complexa, fragmentada e instável sociedade do presente está a apresentar a cada dia problemas mais difíceis e imprevisíveis, para os quais não se consegue extrair uma decisão apenas com a análise das regras postas no ordenamento. Mais do que nunca é necessária uma hermenêutica civil-constitucional, que considere tanto as regras como os princípios, o que poderá permitir a edificação das soluções que se farão necessárias. Um exemplo foi a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu as uniões homoafetivas (proferida em 2011), na qual houve clara contribuição do reconhecimento jurídico da afetividade para o resultado final obtido. (CALDERÓN, 2020, p. 148)

Assim que o princípio da afetividade invade as relações sociais geradoras de vínculos de parentesco, como um fato social que o direito acolhe e reconhece, dando-lhe status de comando jurídico sob a denominação de socioafetividade.

Alguns caminhos o direito criou para legitimar essas construções socioafetivas nas relações de filiação.

Merece destaque a possibilidade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente da chamada adoção unilateral, com regramento no artigo 41, § 1º<sup>16</sup> que possibilita a um dos cônjuges ou companheiros adotar o filho do outro, mantendo-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes.

A autorização da adoção por casais homoafetivos é outra expressão da legitimação parental decorrente da socioafetividade<sup>17</sup>. Que iniciada por construção jurisprudencial<sup>18</sup>, hoje tem amparo legal e normativo<sup>19</sup>.

O reconhecimento da maternidade ou da paternidade socioafetiva tem previsão normativa no Provimento nº 63, de

14 de novembro de 2017, publicado pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, possibilitando, pela via extrajudicial, a formação do vínculo de filiação de crianças maiores de 12 anos. Tanto para estabelecer a paternidade biológica, como a exclusivamente socioafetiva.

Reconhece-se, também, a possibilidade de manutenção da filiação biológica com a inclusão de maternidade ou paternidade socioafetiva no assento de nascimento da criança ou adolescente<sup>20</sup>.

Outro tema relevante com destaque para a socioafetividade diz com a possibilidade de o projeto familiar ser realizado por meio das técnicas de reprodução humana assistida conduzida por casais homoafetivos.

Não há regramento específico produzido pelas Casas Legislativas sobre este tema, mas acolheu-se, com status vinculante a Resolução nº 2.294, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal de Medicina e a Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça equacionou este tema no Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, publicado pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.

Outras situações ainda podem ser identificadas na doutrina e jurisprudência, porém, como o trabalho tem por abordagem central a declaração, ou constituição da filiação registrária, entende-se mais prudente seguir para o próximo item de discussão.

### 3 ASPECTOS REGISTRIS DA FILIAÇÃO

Analizada, mesmo que sucintamente a noção de família, e a importância da filiação para a construção da ideia de parentalidade, inclusive com a superação do paradigma biológico da filiação com a promoção da socioafetividade como um dado jurídico, passar-se-á a discussão dos mecanismos legais e normativos de declaração e constituição da maternidade e da paternidade registral.

O Registro Civil das Pessoas Naturais tem previsão legal na Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I.

Para além de ser um repositório de registros atinentes à vida da pessoa e de publicidade de seus estados, o Registro Civil de Pessoas Naturais tem função primordial na persecução do pleno exercício da cidadania. Neste sentido, Oliveira e Camargo Neto (2020, p. 1) doutrinam que

<sup>16</sup>Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

<sup>17</sup>GUEDES, Luisa. Casais gays podem estar mais perto de garantir o direito à adoção. O GLOBO, Rio de Janeiro, 17 jan. 2007.

<sup>18</sup>DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. (REsp n. 889.852/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/4/2010, DJe de 10/8/2010).

<sup>19</sup>Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, publicado pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>20</sup>Supremo Tribunal Federal - Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Tese. “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

O exercício da cidadania depende do registro civil de nascimento e da documentação básica, pois, em um Estado democrático, tal exercício se manifesta pela participação do cidadão, o que não seria possível na situação de exclusão e até de “inexistência” causada pela falta de documentação e de registro.

Pois, é no Registro Civil das Pessoas Naturais que são publicados todos os fatos e atos que ocorrem no desenvolvimento da vida e que compõem, ao lado de outros atributos, a personalidade da pessoa natural.

A Lei 6.015/73, em seu artigo 29 e o Item I, do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (NSCGJSP) enumeram as situações que podem ser levadas a registro no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Dentre os fatos e atos ali elencados, destacamos o inciso I, do citado artigo 29 e a letra “a” do item 1, acima referido, qual seja: os nascimentos.

Tem o assento de nascimento uma série de consequência para a vida do registrado, algumas de caráter político, como a aquisição da nacionalidade e da cidadania, de caráter individual, como o nome, origem e idade, e outras de caráter familiar, como a sua colocação no seio familiar e seu estado civil e, aqui o cerne do trabalho, sua filiação.

Deste modo, torna-se necessário que se faça um pequeno excursão sobre as peculiaridades registrais do assento de nascimento, antes de se enfrentar as questões de aquisição, ou declaração, da maternidade e paternidade registral.

### 3.1 REGISTRO DE NASCIMENTO

Consagradamente, os registradores civis das pessoas naturais realizam os registros de nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, opções de nacionalidade e sentenças de legitimação adotiva. (OLIVEIRA; CAMARGO NETO, 2020, *passim*).

Ainda, a fim de manter íntegra a cadeia registral, compete ao registrador civil das pessoas naturais que pratica o registro de casamento, óbito ou qualquer alteração do conteúdo registral, anotar esta ocorrência nos atos anteriores se praticados em sua serventia, ou comunicá-los para anotação na serventia competente, de modo que eventual certidão expedida esteja atualizada de acordo com a realidade existente naquele momento. (KÜMPFEL; FERRARI, 2022, p. 351-357)

Compete também ao registrador civil das pessoas naturais a emissão de certidões do seu acervo, publicizando o conteúdo

“A presunção da paternidade vai decorrer de um ato claramente volitivo, por ficção legal, independentemente da colaboração genética na concepção daquele novo ser. Ou seja, não tem o condão de gerar a paternidade pela vinculação biológica<sup>1</sup>, ou, como diziam os romanos antigos, pela cognição.”

registral com efeito *erga omnes* e presunção relativa de veracidade (BOSELLI; RIBEIRO; MRÓZ, 2022, p. 131).

Compete ainda, com relação aos registros existentes em seu acervo, a realização de averbações de nulidade ou anulação de registros, atos judiciais de reconhecimento de paternidade socioafetiva ou biológica, retificação de conteúdo registral, separações, reestabelecimento da sociedade conjugal e divórcios.

Ao lado destas atribuições típicas, ou clássicas, é possível hoje enumerar outras funções, em razão de expressa previsão legal, que vieram a ampliar o rol de atribuições deste ofício.

São atribuições atípicas, aquelas que são outorgadas ao Registro Civil de Pessoas Naturais sem relação direta ou indireta com atos de registros relativos aos atributos da personalidade da pessoa natural.

Como atribuições atípicas, catalogam-se: a) prestação de serviços públicos relacionados ao exercício da cidadania, como os relacionados à emissão de documentos de identidade, de passaportes ou de outros, tudo após convênio firmado pela entidade de classe com o respectivo órgão público<sup>21</sup>; b) apostilamentos de documentos públicos<sup>22</sup>; c) a autenticação de livros empresariais na forma do Decreto-Lei n. 486/1969, atribuição essa que é admitida em alguns Estados, como em São Paulo, por delegação da Junta Comercial; d) reconhecimento de firmas, nas autenticações de cópias, na lavratura de procurações, incluindo os atos notariais em meio digital ou eletrônico<sup>23</sup>.

O registro de nascimento, ato típico ou clássico dos ofícios de registro civil merece maior detalhamento.

O nascimento de uma nova criança é tido na teoria do direito como um fato. “Um fato natural da vida humana” (BOSELLI; RIBEIRO; MRÓZ, 2022, p. 151).

Em que pese existirem, pelo menos como especulação teórica, estudos no sentido de se poder nascer, também, por gestação artificial, como destaca Bachmann (2018, p. 81), no seguinte trecho:

<sup>1</sup>Vide, neste sentido, o que prescreve o § 3º, do artigo 17, do provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, verbis: § 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

<sup>21</sup>Art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei 6.015/73 e Provimento CN/CNJ n. 66/2018.

<sup>22</sup>Resolução CNJ n. 228/2016, do Provimento CN/CNJ n. 62/2017 e do Provimento CN/CNJ n. 106/2020.

<sup>23</sup>Subseção II - Dos Atos Notariais - Capítulo XVII NSCGJSP.

Mas o conceito de nascimento também parece passível de controvérsias. “Nascer” é restrito aos meios naturais? Ou pode-se nascer também artificialmente? Tal critério parece ser bastante claro e eficiente no atual estado de coisas, mas pode vir a falhar em breve. Hodiernamente, o nascimento humano só é possível pelos meios naturais comuns aos demais mamíferos. Entretanto, já estão sendo desenvolvidos sistemas extrauterinos bem-sucedidos para preservar a vida de carneiros neonatos prematuros.

Contudo, para o Direito, no estado atual da técnica jurídica, o ser somente se torna pessoa, adquirindo personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direito e obrigações na ordem jurídica, no momento de seu nascimento com vida. É o que está literalmente estabelecido no artigo 2º, primeira parte, do Código Civil<sup>24</sup>.

E o que constitui o nascimento com vida vem estabelecido em norma técnica publicada pelo Ministério da Saúde intitulada “Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo”. De seu texto extrai-se que:

Nascimento Vivo: É a expulsão ou extração completa do corpo da Mãe de um produto de concepção que, independentemente da duração da gravidez, depois da separação, respire ou apresente qualquer outro sinal de vida, tal como batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária, estando ou não cortado o cordão umbilical e estando ou não desprendida a placenta. Cada produto de um nascimento que reúna essas condições se considera como uma criança viva.

Sem embargo, muitas vezes ocorre o nascimento de criança já morta, nascimento de produto de concepção que ao nascer, não atinge os sinais mínimos para caracterizar vida autônoma em relação à mãe. O Manual de Instruções citado acima estabelece como parâmetros para a identificação do natimorto os seguintes dados:

Óbito Fetal: É a morte de um produto da concepção, antes da expulsão ou da extração completa do corpo da Mãe, independentemente da duração da gravidez. Indica o óbito o fato de o feto, depois da separação, não respirar nem apresentar nenhum outro sinal de vida, como batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária.

Em ambos os casos o fato do nascimento deve ser levado a registro, os nascimentos das crianças vivas será assentado no Livro “A”, enquanto os natimortos são registrados no Livro “C-auxiliar”, a teor do artigo 33, I e V, da Lei 6.015/73, com as consequências naturais advindas destes nascimentos sendo publicizadas.

A filiação, portanto, em ambos os casos será registrada (BOSELLI; RIBEIRO; MRÓZ, 2022, p. 152), haja vista que o artigo 53, § 1º, da Lei 6.015/73 manda aplicar, no que couberem, os elementos do artigo 54, da mesma Lei.

Dos elementos que são levados ao assento de nascimento, destacam-se aqueles que trazem relevância para o conhecimento do parentesco do registrado: a) o prenome e o sobrenome da criança; b) os prenomes e os sobrenomes, a nacionalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais; c) os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos<sup>25</sup>.

Quanto à competência para o registro, prescreve o artigo 50, da Lei 6.015/1973, que:

Todo nascimento que ocorrer no Território Nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.

Já o § 1º do artigo 50 da mesma lei, fixa a competência da serventia da circunscrição da residência do pai e, em caso de falta ou impedimento do pai, na da residência da mãe, no caso de os pais residirem em circunscrições diferentes, devendo-se observar a ordem contida nos itens 1 e 2 do artigo 52, desta lei.

Sobressai, ainda, que existe exceção à regra de competência para o registro de nascimento quando se trata de óbito de criança de idade inferior a um ano. Nessa hipótese, o Oficial de Registro deve verificar se houve registro de nascimento, e, em caso de falta, deverá previamente fazê-lo, mesmo que em circunscrição diversa do lugar do parto ou da residência dos pais (artigo 77, § 1º, Lei 6.015/73).

Da mesma forma que, se decorrido o prazo legal para registro de nascimento e sendo o registrando menor de doze anos, o registro poderá ser feito diretamente na serventia da circunscrição de residência do interessado, independentemente de despacho judicial.

O registro de nascimento da criança é obrigatório (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 458), motivo pelo qual a Lei 6.015/73 impõe prazo para que se dê a registro os nascimentos no Brasil.

O nascimento deve ser registrado dentro do prazo de quinze dias do parto (artigo 50, Lei 6.015/73), o qual é prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias caso a mãe participe pessoalmente do ato.

Além da prorrogação de prazo quando a mãe declara o nascimento, prevê a lei outra hipótese de ampliação, que se dá quando a distância entre o lugar do parto ou de residência for superior a trinta quilômetros da sede da serventia. Nesse caso o prazo é prorrogado em até três meses (artigo 50, Lei 6.015/73).

A lei estabelece também que o prazo para registro, no caso de nascimento ocorrido a bordo e não registrado nos termos do artigo 64 da Lei 6.015/73, é de cinco dias, contados da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, na respectiva serventia ou consulado (artigo 51, Lei 6.015/73).

<sup>24</sup>Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida;

<sup>25</sup>Artigo 54, números 4º, 7º e 8º, da Lei 6.015/73 e subitens d, e e f, do item 37, do Capítulo XVII, do Tomo II das NSCGJSP.



A Lei não prescreve sanção para o não cumprimento dos prazos acima elencados, mas estabelece um procedimento específico para este assento intempestivo, conforme o disposto no artigo 46 da Lei 6.015/73. Nesses casos, as declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado, sendo dispensado o despacho do juiz se o registrando tiver menos de doze anos de idade (§ 1º).

Todavia, deverá o oficial de registro adotar a máxima cautela a fim de evitar problemas como a duplicidade de registros de nascimento, o registro de filho alheio como próprio e o registro de criança inexistente.

O Provimento 28, de 5 de fevereiro de 2013, da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu duas exceções ao regramento acima, normatizando a dispensa do requerimento se o registrando for menor de 12 anos de idade e for apresentada a declaração de nascido vivo; e atribuindo ao oficial o dever de preencher a declaração de nascido vivo se menor de 3 anos o registrando, nascido sem assistência médica.

O artigo 52 da Lei 6.015/73 define o rol de pessoas obrigadas a declarar o nascimento. Assim, em princípio, o registro de nascimento é feito a requerimento verbal dos interessados, os quais declaram o fato e os demais requisitos que devem constar do assento.

Cabe discutir, ainda, a natureza jurídica do registro de nascimento.

Asseveram Kümpel e Ferrari (2022, p. 348) que os atos de registro sustentam naturezas jurídicas diversas.

Podem ser declaratórios, quando atestem fato pré-existente, possuindo não apenas efeito comprobatório como também o condão de atribuir eficácia *erga omnes* aos fatos assentados. Em outras palavras, a publicidade declaratória é ao mesmo tempo condição de eficácia e meio de prova. Cita-se, como exemplo, o registro de nascimento e de óbito, pois nestes o registro prova a existência e veracidade do ato.

Poderá, em outras situações, conter natureza constitutiva, consubstanciada ao fato do ato registral implicar a criação do direito, assim como ocorre no registro de emancipação.

Há, ainda, fatos cujo assento no registro civil têm como única finalidade torná-los cognoscíveis a terceiros, e, assim, gerar a presunção de conhecimento por todos. Tem-se, nesses casos, a chamada “publicidade notícia”, com intuito meramente informativo, sem a pretensão de criar, extinguir ou atribuir eficácia ao ato registrado. É o caso das anotações, realizadas à margem dos assentos com o intuito de remeter a atos e fatos assentados em outros livros”.

Em geral, atos declaratórios possuem eficácia retroativa, ou *ex tunc*, os atos constitutivos eficácia *ex nunc*, ou seja, a partir de seu assento no livro competente e os publicitários têm eficácia *erga omnes* (KÜMPEL E FERRARI, 2022, p. 349).

“O reconhecimento da maternidade ou da paternidade socioafetiva tem previsão normativa no Provimento nº 63/2017, possibilitando, pela via extrajudicial, a formação do vínculo de filiação de crianças maiores de 12 anos”

Nessa linha de pensamento, sendo, em regra, o ato de registro de nascimento um ato declaratório, e independentemente do legitimado a formular a declaração, diversas situações podem ser acolhidas no assento de nascimento.

A mais comum, especialmente nos centros urbanos na atualidade, o pai, casado ou em união estável com a mãe do registrando, portando a declaração de nascido vivo se apresenta ao oficial e faz a declaração de nascimento.

Em outras situações, a lei prevê procedimentos especiais para poder colher a declaração de nascimento e, qualificada esta declaração pelo oficial, registrá-la e dar fé de sua regularidade.

Sem pretensão de esgotar estas situações especiais, merecem ser aqui trazidas à luz: a) registro fora do prazo; b) registro na maternidade; c) registro ocorrido a bordo de navio ou em campanha; d) registro de indígena; e) registro por mandado; f) adoção; g) menor exposto ou abandonado; h) registro de filhos de estrangeiros a serviço do seu país; i) registro de filhos de brasileiros nascidos no exterior.

Feitas essas considerações genéricas acerca do registro civil de nascimento, passa-se para a análise dos elementos que vão delimitar o estabelecimento da maternidade e da paternidade.

### 3.1.1 ESTABELECIMENTO DA MATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL

A declaração de nascimento pode ser feita por qualquer dos legitimados no artigo 52, da Lei 6.015/73, por ordem judicial ou por requerimento do Ministério Público.

Historicamente, a maternidade sempre foi tida como certa (*mater semper certa est*), enquanto a paternidade decorreria de ato reconhecimento ou da presunção legal relativa de que *pater is est quem nuptiae demonstrant*. (SANTOS, 2006, p. 23)

Assim também leciona Madaleno (2018, p. 694)

A maternidade sempre foi evidente e aberta, diante dos sinais exteriores da gestação e do subsequente parto, motivo pelo qual a doutrina pouco se preocupou com a sua prova, mas sempre se inquietou com a prova da paternidade, a ponto de, antes do advento da Lei 13.122/2015 (sic.), presumi-la apenas na constância do casamento, enquanto a maternidade sempre encontrou seu fundamento nos adágios romanos *partus sequitur ventrem* (o parto segue o ventre) e *mater semper certa est* (a mãe sempre é certa), diante dos fatos objetivos da gravidez e do parto.

Embora prevaleça no Brasil, ainda hoje, apesar de mitigada, a presunção da maternidade, Aponta Madaleno (2018, p. 694) que o sistema não tem acolhimento em outros países, e cita:

no outro extremo, aqueles países que dão prevalência ao elemento voluntarista de aceitação ou assunção da filiação, outorgando à mãe o direito de resguardar sua identidade e de desconhecer seu filho (parto anônimo), como ocorre na França, Áustria, Luxemburgo e Itália.

Em regra, sendo a mãe capaz, ou relativamente capaz, e portando o declarante a declaração de nascido vivo, a maternidade será lançada no assento de nascimento sem muito problema. Sendo a mãe absolutamente incapaz, dependerá sempre da declaração de nascido vivo, ou de declaração médica que confirme a maternidade, com firma reconhecida, conforme adverte o item 42.3, do Capítulo XVII, das NSCGJSP<sup>26</sup>.

Nos dias atuais, com a revolução dos costumes e o grande avanço das técnicas de reprodução humana assistida, tornou-se cada vez mais tormentosa a fixação da maternidade. Tanto assim que hoje é absolutamente plausível e legítimo buscar-se uma constatação biológica da maternidade por meio de ação investigatória ou negatória de maternidade.

Neste sentido a lição de Nery Jr. e Nery (2019, p. 1979-1980), ao comentar o artigo 1.608, do Código Civil que abaixo se transcreve:

Estabelecimento da maternidade. Evidentemente, a norma parte do pressuposto de que a declaração de nascimento, que ensejou o registro da filiação e que comprova a maternidade, foi emitida a partir do fato verdadeiro do nascimento, evidenciado pelo parto. Essa presunção é tida por elidida se há elementos probatórios que justificam a impugnação da maternidade e o subsequente cancelamento do registro. Algumas situações podem gerar esta perplexidade, como por exemplo: a) não ter havido o parto e a atribuição da maternidade ter sido consequência de falsidade ideológica do declarante, ou da própria mulher a quem se atribui filiação, com o fito de: a1) ou atribuir à mulher filiação de pessoa que não existe; a2) ou atribuir a mulher filiação de pessoa nascida de outra; b)

ter havido o parto, mas subsequente troca da pessoa que efetivamente nasceu da mulher, de sorte ser verdadeiro o fato do nascimento, mas não o vínculo de maternidade que une aquela mulher àquele filho; c) ter havido o parto, mas por alguma razão de ordem técnica de inseminação artificial, ter havido troca de embriões; d) ter sido lavrado o assento por erro, dolo ou fraude no ato de registro, sem que tivesse havido efetiva declaração de nascimento; e) ter havido o parto e equívoco no lançamento do nome e ou da qualificação da verdadeira mãe do nascido, confundida com outra pessoa que erroneamente figura no registro na condição de mãe, sem ter sido a geratriz do nascido.

Outra situação que tende a gerar problemas na atribuição de maternidade diz com a gestação por substituição, decorrente da impossibilidade da mãe em gerar no próprio útero, ou ainda de projeto parental de casais homoafetivos.

Com a utilização da técnica de útero de substituição a verdade jurídica da presunção *mater semper certa est* deixou de ser absoluta, em razão dos avanços extraordinários da biotecnologia, para admitir a dúvida entre a parturiente e a mãe intencional, independente de ter contribuído com seu óvulo (MADALENO, 2018, p. 714)

A questão foi equalizada pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça ao publicar o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, que em seus artigos 16 e 17<sup>27</sup>, traça regras mínimas para que se possa atribuir a maternidade a uma mulher diferente daquela que vem declarada na declaração de nascido vivo.

Regras similares àquelas adotadas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ao tratar expressamente da gestação por substituição<sup>28</sup>.

A Resolução CFM nº 2.320/2022, Publicada no D.O.U. de 20 de setembro de 2022, que “adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida”, estabelece, ainda, dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e que muito tem contribuído para a superação das controvérsias jurídicas sobre a temática.

<sup>26</sup>42.3. Sendo a genitora absolutamente incapaz, o registro será feito mediante a apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DN) ou declaração médica que confirme a maternidade, com firma reconhecida.

<sup>27</sup>Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento. § 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Nas situações acima citadas, e desde que consolidada a declaração contrária ao fato biológico da maternidade, sempre será possível ao interessado a busca de correção de seu assento de nascimento, judicialmente pelas vias ordinárias.

Não que a verdade biológica deva prevalecer sobre a afetividade já consolidada no seio familiar, mas para conhecimento e realização da própria personalidade do registrado, ao conhecer sua origem biológica, e garantia de sua dignidade, inclusive sendo totalmente aceito hoje a dupla maternidade nos assentos de nascimento. A exemplo, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR. PEDIDO FORMULADO PELA MÃE BIOLÓGICA EM RELAÇÃO À FILHA ADOPTADA ANTERIORMENTE NA INFÂNCIA. CONSENTIMENTO DOS PAIS ADOTIVOS E DA ADOTANDA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. FINALIDADE PROTETIVA DAS NORMAS RELACIONADAS AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp n. 1.293.137/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 24/10/2022).

Esquadrinhada, em termos gerais a questão do estabelecimento registral da maternidade, resta agora enfrentar no próximo item as questões relacionadas à paternidade registraria.

### 3.1.2 ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL

O estabelecimento da paternidade no registro civil de pessoas naturais sempre careceu ou de ato de vontade ou de presunção legal. Isto sempre foi assim, principalmente pelo fato da impossibilidade de se fixar o exato momento da concepção do registrado. Ou até mesmo de se ter a certeza de quem foi o genitor que contribuiu para esta concepção.

Também chamada de perfilhação, termo “derivado do baixo latim *perfiliare* (ter como filho ou por filho)”, o estabelecimento da paternidade registraria “é o ato pelo qual a pessoa

“O estabelecimento da paternidade no registro civil de pessoas naturais sempre careceu ou de ato de vontade ou de presunção legal. Isto sempre foi assim, principalmente pelo fato da impossibilidade de se fixar o exato momento da concepção do registrado.”

vem formalmente declarar sua qualidade de pai ou de mãe de outra pessoa.” E tem como consequência “revelar, por isso, a demonstração da filiação. É a confissão da filiação, a que se deve seguir a legitimação”. (SILVA, 2014, p. 1564)

A perfilhação, conforme afirmam Kümpel e Ferrari (2022, p. 556), tem forma legal estabelecida, é ato unilateral e tem como características ser personalíssimo, receptício, irrevogável, formal e incondicional.

Afirmava Santos (1985, p. 327), ao comentar o artigo 338, do Código Civil de 1916, que “os esposos são considerados pela lei como pais do filho concebido na constância do casamento. Para tanto acolheu o Código a presunção – *pater is est quem nuptiae demonstrat*”.

Alertava, porém, Pontes de Miranda (2012, p. 85), que esta presunção só interessava à legitimidade do nascido<sup>29</sup>, pois

Se se prova que a pessoa não é filha dos cônjuges, ou da que se diz mãe, não cabe trazer à balha a presunção, pois falta a filiação. O que se presume é que, *certa a maternidade*, se tem por pai o marido, salvo se ocorrer algum dos casos previstos, na lei, para a impugnação.

A legitimidade da filiação não mais se aplica em nossa ordem jurídica, tanto pela incidência do princípio da igualdade entre os filhos do § 6º, do artigo 227, da Constituição Federal<sup>30</sup>, como pela regra disposta no artigo 1.596, do Código Civil<sup>31</sup> e art. 20, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>32</sup>, que proíbe qualquer forma de designações discriminatórias relativas à filiação<sup>33</sup>.

<sup>28</sup>42-B. No caso de doação de gametas ou embriões por terceiros; gestação por substituição e inseminação artificial post mortem, é indispensável, para fins de registro, além da declaração de nascido vivo-DNV, a declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por técnica de reprodução assistida, assim como o nome dos beneficiários.

42-B.1. No caso de gestação por substituição, também será indispensável, para fins de registro, a apresentação de termo de consentimento prévio, por instrumento público ou por escrito particular com firma reconhecida, da doadora temporária de útero, autorizando, expressamente, que o registro de nascimento da criança a ser concebida se dê em nome de outrem;

42-B.2. Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo - DNV. (...)

42-B.4. O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco nem dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

<sup>29</sup>Disponha o artigo 337, do Código Civil de 1916 que: “São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa fé.”

<sup>30</sup>CF, art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>31</sup>CC, art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>32</sup>ECA, art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>33</sup>A Constituição priorizou o princípio da dignidade humana e proibiu qualquer distinção discriminatória. Nesse sentido, a filiação pode ser avaliada basicamente por três fatores: a biológica com parentesco; a adotiva sem parentesco e nível afetivo com outro pai; e a socioafetiva que estabelece a paternidade baseada em outros fatores como a convivência e a afetividade existente entre pai e filho (BARCELLOS, 2017, n.p.).



De maneira genérica, pode-se dizer que o estabelecimento da paternidade pode decorrer de três modalidades distintas de ato: a) presunções legais; b) reconhecimento espontâneo; c) sentença judicial declaratória de paternidade. A cada uma delas se dedicará um item específico a seguir.

### 3.1.2.1 PRESUNÇÕES LEGAIS

As presunções legais de paternidade já foram abordadas superficialmente no item acima. Neste passo, interessa a aplicação destas presunções em várias formas de constituições de entidades familiares.

De plano, será analisada a incidência das presunções nas famílias matrimoniais e heteroafetivas. Aqui, as situações mais clássicas de casamento tradicional entre um homem e uma mulher.

Nestes casos, quando o legitimado comparece perante o registro civil, portando a declaração de nascido vivo e a certidão de casamento atualizada dos pais, o registrador lançara em seus livros a maternidade, segundo o que consta na declaração de nascido vivo, e a paternidade, seguindo a presunção legal, atribuindo ao marido daquela mulher esta paternidade.

Esta mesma lógica será aplicada aos casos de união estável, bastando aos companheiros entregarem ao oficial a prova da união estável, que são: certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal<sup>34</sup>.

Quanto às presunções do artigo 1.597, no que pertine às técnicas de reprodução humana assistida, não mais se faz objeção aos autores do projeto parental a manutenção de relacionamento estável. Nesse sentido aponta a Resolução 2.320/2022 do CFM, que adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida:

#### I PACIENTES DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

- 1 Todas as pessoas capazes que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução podem ser receptoras das técnicas de reprodução assistida, desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente.
- 2 É permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina. Considera-se gestação compartilhada a situação em que o embrião obtido a partir da fecundação do(s) oócito(s) de uma mulher é transferido para o útero de sua parceira.

Assim sendo, se os autores do projeto parental de filiação por meio das técnicas de reprodução assistida forem casados ou viverem em união estável declarada, e a inseminação se der com seus próprios gametas, atrairá a incidência da presunção do artigo 1.597, incisos III e IV.

No caso de utilização de gameta masculino ou feminino de pessoa estranha à relação conjugal ou convivencial, aplica-se a presunção do inciso V, do artigo 1.597, do Código Civil.

Nestes dois casos de projeto parental, assim como em qualquer outro em que ocorra a intervenção médica, incide a norma deontológica que estabelece a necessidade de que “o consentimento livre e esclarecido é obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida”.

Daí decorre a necessidade da autorização específica para o uso do material biológico dos doadores, bem como da declaração inequívoca dos autores do projeto parental.

Neste passo, tanto o Provimento nº 63/2017-CN/CNJ (ver nota 27, acima), como as NSCGJSP estabelecem cuidados especiais para o registro de nascimento, que podem ser assim reproduzidos:

42-B. No caso de doação de gametas ou embriões por terceiros; gestação por substituição e inseminação artificial post mortem, é indispensável, para fins de registro, além da declaração de nascido vivo-DNV, a declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por técnica de reprodução assistida, assim como o nome dos beneficiários.

No caso de gestação por substituição (ou cessão temporária do útero), “não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo –DNV”, bem como deverá ser apresentado “termo de consentimento prévio, por instrumento público ou por escrito particular com firma reconhecida, da doadora temporária de útero, autorizando, expressamente, que o registro de nascimento da criança a ser concebida se dê em nome de outrem” (ver nota 28, acima).

A Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo tem colocado óbice a que se dê registro a situações que se consagrou chamar “inseminação caseira”, que pode ser definido como filiação “concebida por meio de autoinseminação com o uso de material genético doado por terceiro”, sem intervenção ou assistência médica.

No Pedido de Providências nº 1060041-12.2020.8.26.0002, relatado pelo Juiz Corregedor Permanente Dr. Marcelo Benacchio, onde se requereu que “que o assento de nascimento da criança gestada por uma das esposas, concebido por meio de inseminação artificial “caseira” com o uso de material genético doado por terceiro”, fosse lavrado “figurando a dupla maternidade”.

Atento ao estabelecido no já citado art. 17, Provimento 63/2017 da CN/CNJ, foi obstado o registro como pretendido pelas esposas. Estas as razões que balizaram a decisão:

<sup>34</sup>NSCGJSP. Cap. XVII. 41. Para o registro de filho havido na constância do casamento ou da união estável, basta o comparecimento de um dos genitores. 41.1. A prova do casamento ou da união estável será feita por meio de certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

Com efeito, nos termos do mencionado provimento, verifica-se que os requerimentos para o reconhecimento da dupla maternidade, na via administrativa, não se encontram preenchidos, conforme se depreende de seu artigo 17, inciso II:

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos: I declaração de nascido vivo (DNV); II declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários; III certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

Por conseguinte, impedida fica a adoção do artigo 1.597 do Código Civil, pois forçoso reconhecer que há interesses de terceiros a serem discutidos o doador do material genético, queira ou não a paternidade, é o genitor biológico do infante, haja vista que atuou em desacordo com a normativa que estabelece regras rígidas para tais procedimentos.

Ademais, a paternidade é direito irrenunciável, não podendo o genitor biológico esquivar-se ou dela abrir mão por simples convenção ou desejo. Esta é, inclusive, uma das razões para a normativa que repousa sobre o tema da reprodução assistida.

Em suma, necessário convir que a matéria posta em controvérsia não comporta acolhimento, ao menos no limitado campo registrário. Assim, inviável, nesta esfera administrativa desempenhada pela Corregedoria Permanente conforme bem apontado pelo Ministério Público, a averbação do registro de nascimento da criança fazendo dele constar, em adição ao nome da genitora, o nome de sua esposa, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Ao concluir a prolação da decisão, extrai-se que o óbice se dá na via registrária, haja vista que as regras de presunção presentes no citado art. 1.597 do Código Civil, em casos de aplicação de técnicas de reprodução humana assistida pressupõe a participação de material genético correspondentes aos dois sexos biológicos.

A cuidar de evento de inseminação com a participação de terceiro, existe a possibilidade de se reconhecer a parentalidade do casal homoafetivo, que optou em não seguir as normas estabelecidas, pelas vias ordinárias, em face da necessidade da declaração judicial da dupla maternidade.

Casos ocorrem em que a mãe comparece perante o oficial de registro e se nega a declarar a paternidade ou imputa a paternidade a terceiro. Isto pode implicar uma série de situação que podem ou não levar o oficial a lavratura do assento de nasci-

“Ainda quanto ao reconhecimento voluntário, pode-se trazer à luz a averiguação oficiosa de paternidade, situação que ocorrerá nos casos em que a mãe indicar o suposto pai do registrando”

mento, ou tomar outras vias, como provocar o juiz corregedor permanente, ou desencadear a averiguação oficiosa. Kumpel e Ferrari (2022, p. 552), tentam prever estes casos e apontar as soluções mais apropriadas para cada um deles.

Mas como afirmam os autores citados, nada impede ao oficial, na recusa da mãe em indicar a paternidade, reduzir a termo a negativa de indicação e remeter ao juiz corregedor permanente para a averiguação oficiosa, isto em respeito ao justo interesse da criança em ter seu assento de nascimento completo (KÜMPEL; FERRARI. 2022, p. 552).

### 3.1.2.2 RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO

Não sendo possível a aplicação das presunções legais, o que ocorre quando não se antepõe ao estabelecimento da filiação o casamento ou a constituição da união estável, a solução para o estabelecimento da paternidade passa por um ato de declaração de vontade do reconhecente, em favor da filiação do reconhecido.

O reconhecimento da filiação designa o ato pelo qual se atesta ou se confirma a qualidade ou o estado de filho conforme artigo 1.607, do Código Civil<sup>35</sup>.

Este reconhecimento do filho, segundo Silva (2014, p. 1768): é a declaração ou o ato pelo qual uma pessoa confessa ou declara ser o pai ou a mãe de determinada pessoa. É a declaração da paternidade ou da maternidade. O reconhecimento do filho, assim, mostra-se ato espontâneo ou procedente dos pais, enquanto o reconhecimento da filiação importa em investigação promovida pelo próprio filho. Reconhecimento do filho e perfilhação trazem sentidos análogos. No entanto, perfilhação já se entende o reconhecimento solene ou já confirmado judicialmente. Quando a criança for fruto de relação entre pessoas não casadas, o reconhecimento da paternidade deve ser expresso e, em regra, ocorre com o comparecimento do pai na serventia para declarar o nascimento e a aposição de sua assinatura diretamente no assento (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 555).

O artigo 1.609, por sua vez, estabelece as formas pelas quais o pai pode manifestar vontade no sentido do reconhecimento do filho:

<sup>35</sup>Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I no registro do nascimento;
- II por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Sobre estas formas, Kümpel e Ferrari (2022, p. 554) acrescentam as seguintes observações:

Por último, pode a mãe comparecer sozinha para declarar o nascimento, e neste caso, para que conste o nome do pai, é imprescindível que ela apresente, além dos documentos referentes à sua identidade e da declaração de nascido vivo, instrumento consignando a anuência do pai, desde que público ou particular com firma reconhecida.

O mesmo vale com relação a outros instrumentos suficientes para a indicação da paternidade: (i) reconhecimento de filho por instrumento particular; (ii) instrumento particular com firma reconhecida pelo declarante pai (réu preso), devidamente abonada pelo diretor do presídium ou por autoridade policial; (iii) testamento; (iv) qualquer documento público, ou (v) reconhecimento certo ou incidental perante a autoridade judiciária.

As NSCGJSP, em seu Item 40, apresentam três possibilidades de se dar este reconhecimento espontâneo diretamente no registro de nascimento: Ambos os genitores comparecem, pessoalmente ou por procurador com poderes específicos; ou a mãe comparece com declaração de reconhecimento ou anuência do pai, numa das formas admitidas em lei; ou O pai comparece munido de declaração de nascido vivo ou declaração médica que ateste a maternidade, com firma reconhecida<sup>36</sup>.

Já o item 42, do Capítulo XVII, das NSCGJSP vai além e estabelece, em consonância com o artigo 1.596, do Código Civil que: “O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles” e reproduz as mesmas formas estabelecidas no Código Civil, artigo 1.609.

Por ser ato de manifestação de vontade, depende, para sua validade, ser o declarante agente capaz. Ao relativamente incapaz, o item 42.1, da NSCGJSP, esclarece ser desnecessária a assistência dos pais, tutor, curador ou apoiador para o ato de reconhecimento de filiação. Neste sentido, Boselli, Ribeiro e Mróz (2022, p. 190) anotam que

Apesar da desnecessidade da prova do vínculo biológico, o Oficial deverá aferir a capacidade civil do genitor para

a prática do ato, sendo que lei brasileira considera capaz para a perfilhação o maior de 16 anos, visto que lhe é igualmente conferido o direito de declarar o nascimento para fins de registro.

O ato de reconhecimento de filhos não comporta, ainda, representação, “isto porque o reconhecimento de filho é ato personalíssimo, que não admite influência externa”, de tal sorte que os “absolutamente incapazes não poderão reconhecer o filho, sequer representado no ato, dependendo de decisão judicial para que possam constar como pais nos registros” (OLIVEIRA; CAMARGO NETO, 2020, P. 114-115).

Outra possibilidade de conferir filiação decorre do reconhecimento da paternidade socioafetiva, tanto sendo o reconhecimento pela via judicial, como pela via extrajudicial.

Neste passo, o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, em seus artigos 10 a 15, trouxe regramento específico para que os pais possam, diretamente na serventia extrajudicial, proceder ao reconhecimento voluntário da paternidade afetiva de filhos com mais de 12 anos de idade. Via de consequência, o reconhecimento da paternidade socioafetiva de menos de 12 anos ainda depende de sentença judicial.

Este mesmo provimento, no seu artigo 14, deixa claro que não se podem valer as pessoas, da via extrajudicial para tentar constituir a dupla paternidade ou maternidade nos assentos de nascimentos, isto ao expressamente consignar que “somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo” (§ 1º do artigo 14) e se optarem pela inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, deverão buscar seu intento pela via judicial (§ 2º do artigo 14).

Ainda quanto ao reconhecimento voluntário, pode-se trazer à luz a averiguação oficiosa de paternidade, situação que ocorrerá nos casos em que a mãe indicar o suposto pai do registrando, mas não apresentar documentação hábil a instrumentalizar o ato de vontade desta pessoa em reconhecer aquela filiação.

Neste sentido apontam Kümpel e Ferrari (2022, p. 557),

O reconhecimento de paternidade realizado por meio da averiguação oficiosa, em que pese ser provocado judicialmente, não deixa de ser voluntário. O Juiz Corregedor Permanente limita-se a notificar o suposto pai para que este, se quiser, compareça no cartório para assumir a paternidade alegada, não podendo determinar coercitivamente o reconhecimento.

Caso seja confirmada voluntariamente a filiação, Boselli, Ribeiro e Mróz (2022, p. 191) lecionam que se deve lavrar um termo de reconhecimento que deverá ser encaminhado ao Oficial de registro competente para a devida averbação no assento do registrado (Art. 2º, § 3º, da Lei 8.560/1992).

<sup>36</sup>NSCGJSP, Capítulo XVII, Item 40. No registro de filhos havidos fora do casamento ou da união estável não serão considerados o estado civil nem eventual parentesco dos genitores, cabendo ao Oficial velar unicamente pelo atendimento da declaração por eles manifestada e a uma das seguintes formalidades: 650 a) genitores comparecem, pessoalmente, ou por intermédio de procurador com poderes específicos, ao Registro Civil das Pessoas Naturais, para efetuar o assento, do qual constará o nome dos genitores e dos respectivos avós; b) apenas a mãe comparece com declaração de reconhecimento ou anuência do pai à efetivação do registro; c) apenas o pai comparece, mas munido da Declaração de Nascido Vivo (DN), ou declaração médica que confirme a maternidade, com firma reconhecida.



“Salvo a adoção, ato de registro constitutivo de filiação, podem hoje os interessados, perante o oficial de cada serventia valer-se da declaração para que o estabelecimento da maternidade e da paternidade se consagre”

Em caso negativo, quando o pai não atender a notificação ou negar a indicação da paternidade imputada, o procedimento será encaminhado ao Ministério Público para que decida se há elementos suficientes para iniciar uma ação de investigação de paternidade (BOSELLI; RIBEIRO; MRÓZ, 2022, p. 191).

Concluindo o presente item, e não sendo possível a consecução do reconhecimento espontâneo ou voluntário, resta ao interessado a via judicial na busca de estabelecimento da paternidade.

### 3.1.2.3 SENTENÇA JUDICIAL DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE

Oliveira e Camargo Neto (2020, p. 219) ensinam que duas são as possibilidades de se obter um provimento jurisdicional que atribua a filiação a uma pessoa: a ação de investigação de paternidade e a ação negatória de paternidade. Ambas as ações elencadas, segundo estes autores, possuem caráter declaratório – ação declaratória de existência de filiação (OLIVEIRA; CAMARGO NETO, 2020, p. 220).

Por terem caráter declaratório, ou seja, declarar situação preexistente, o efeito da sentença é *ex tunc*, projetando seus efeitos para desde o nascimento do reconhecido (NERY JR.; NERY, 2019, p. 2183).

Quanto à ação de investigação de paternidade, “é assim denominada a ação proposta pelo filho legítimo para indicação e reconhecimento de sua filiação, em relação ao pai”. É, assim, ação pessoal, não sendo, pois, deferida a seus herdeiros, salvo se, já iniciada, tiver morrido no curso da demanda (SILVA, 2014, p. 1184).

A ação negatória de paternidade, a seu turno, “é aquela proposta pelo pai em face do filho, visando excluir a paternidade de filhos havidos no casamento” (OLIVEIRA; CAMARGO NETO, 2020, p. 221).

A legitimidade, de fato, não se limita ao pai. Oliveira e Camargo Neto (2020, p. 221) fazem alusão a decisão do Superior Tribunal de Justiça na qual se reconheceu a legitimidade de terceiros que demonstraram efetivo interesse jurídico na declaração de inexistência do vínculo de filiação. Apontam ainda, que na ação negatória de paternidade “não basta comprovar a inexistência do vínculo biológico entre pai e filho”, sendo necessário demonstrar que, em que pese a inexistência da consanguinidade, não existe vínculo socioafetivo a ligar pai e filho.

Vê-se, portanto, que o sistema criou uma série de instrumentos aptos a possibilitar à pessoa a realização de sua plena personalidade, que sua identidade familiar seja contada e publicizada, mesmo que isto implique a assunção de dupla paternidade ou maternidade. Bem assim permite que muitos casais possam realizar o sonho de constituição de família.

Como afirmava Fachin (1992, p. 154): “Os tribunais, diversamente do sistema codificado, mostram visível preocupação com a verdade da filiação”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, fez-se rápido percurso sobre a História da família e do reconhecimento de novas formas de entidades familiares, para além da tradicional família marital.

Demonstrou-se a importância para a construção da entidade familiar, os laços consanguíneos e afetivos, que lado a lado hoje concorrem para a manutenção dos vínculos de parentalidade.

Na participação deste ato de construção parental, muitos se utilizam do apoio da medicina. E o Direito, não podendo ficar indiferente, trouxe uma série de comandos para possibilitar que as formas de entidades familiares existentes e reconhecidas no estágio atual da técnica médica e jurídica possam, se valendo deste apoio da medicina, construir suas famílias. Sejam elas ligadas ou não por vínculos de consanguinidade.

Realizada a parentalidade, cabe, então, ao Registro Civil de Pessoas Naturais colher estas realizações e instrumentalizá-las para que ninguém possa contestar sua higidez e legitimidade.

Salvo a adoção, ato de registro constitutivo de filiação, podem hoje os interessados, perante o Oficial de cada serventia valer-se da declaração para que o estabelecimento da maternidade e da paternidade se consagre.

Como alertado no início deste trabalho, e percebido ao longo de seu desenvolvimento, muitos são os temas polêmicos ou novidadeiros que ainda vão suscitar enorme esforço da doutrina e jurisprudência em suas equalizações.

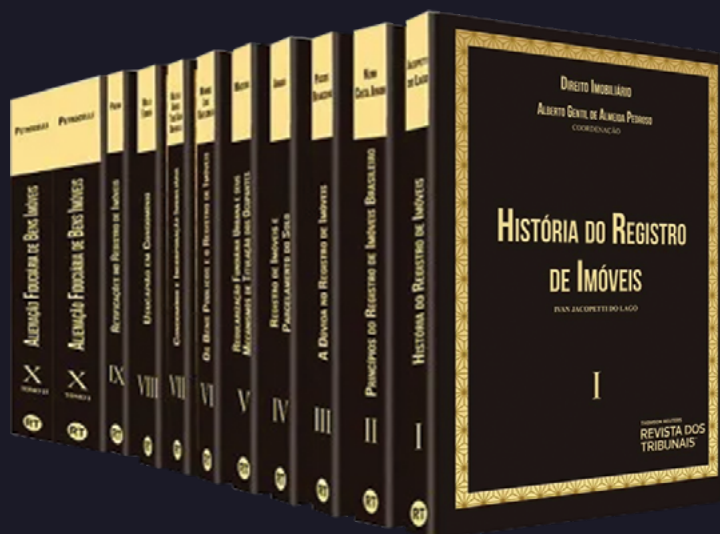
Sem a pretensão mesma de trazer à luz soluções a estes intrincados problemas, mas somente elencando posições consagradas e reconhecidas, espera-se que o trabalho tenha cumprido seu objetivo.

## BIBLIOGRAFIA

- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BACHMANN, Mickhael Erik Alexander. **Para além dos sonhos de Jacquet-Droz**: o direito e as relações entre humanos e máquinas. 2018. 144 f. (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2018.
- BARCELLOS, Cid Pavão. Afeto transforma direito de família e inova filiação. **Consultor Jurídico**, em 07 jan. 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2MZUITa>>. Acesso em: 11 jan. 2023.
- BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. v. 2. 12ª ed. Atualizada por Achilles Bevilaqua. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1960.
- BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andréa; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In. PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida. **Registros Públicos**. 3ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro; Método, 2022.
- BUNAZAR, Maurício. Afeto: Visão Jurídica. In. LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernandes (orgs.). **Dicionário de direito de família**. 2 vol. Consultor Sidnei Agostinho Beneti; Produção Executiva Adriana Aneli Costa Lagrasta; Revisão Geral Claudia Aoun Tannuri. São Paulo: Atlas, 2015.
- CALDERÓN, Ricardo. Princípio d afetividade no direito de família. **Entre Aspas**: Revista da Unicorp, Salvador, jan. 2020. p. 138-153.
- CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In. FACHIN, Luiz Edson (org.). **Repensando fundamentos do Direito Civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- COELHO DA ROCHA, M. A. **Instituições de direito civil português**. 8ª ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1917.
- CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**. 5ª ed. Rio de Janeiro, Cadernos Didáticos. [s.d.].
- DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. 2. ed. São Paulo: RT, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2021.
- ESPINOLA, Eduardo. **Sistema do direito civil**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.
- FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Safe, 1992.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. v. 6. Famílias. 7ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2015.
- GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção : doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2010.
- GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise – um novo horizonte epistemológico. In. PEREIRA, Rodriga da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- GUEDES, Luisa. Casais gays podem estar mais perto de garantir o direito à adoção. **O GLOBO**, Rio de Janeiro, 17 jan. 2007. Disponível em: <<http://web.archive.org/web/20070118080846/http://oglobo.globo.com/pais/mat/2007/01/08/287334950.asp>>. Acesso em: 14 jan. 2023.
- ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**. Doutrina e jurisprudência. 13. ed. atualizada com a Lei n. 12.415, de 9 de junho de 2011. São Paulo: Atlas, 2011.
- KÜMPEL, Vitor Frederico. **Tratado notarial e registral**. v. 2. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais. 2ª ed. São Paulo: YK Editora, 2022.
- MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MONTAGNA, Plínio Luiz Kouznetz. Parentalidade, In. LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernandes (orgs.). **Dicionário de direito de família**. 2 vol. Consultor Sidnei Agostinho Beneti; Produção Executiva Adriana Aneli Costa Lagrasta; Revisão Geral Claudia Aoun Tannuri. São Paulo: Atlas, 2015.
- OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro civil de pessoas naturais**. Coordenado por Christiano Cassettari. 2ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2020.
- PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida. **Registros públicos**. 3ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro; Método, 2022.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. rev. atual. Tânia da Silva Pereira. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Parte Especial. Tomo IX. Direito de família: direito parental. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. 2012.
- SANTOS, J. M. Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado**. v. 5. 13ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985.
- SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Versão digital da primeira edição do livro, publicada em 2006, disponibilizada gratuitamente pelo autor. Disponível em: <<http://www.reinaldovelloso.not.br>>. Acesso em: 13 jan. 2023.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- SZNICK, Valdir. **Adoção**. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: LEUD, 1999.
- VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais**, Belo Horizonte, a. XXVII, n. 21, p. 401-19, maio 1979.

# Estudando para os cursos do extrajudicial?

Conheça as obras que podem transformar seus estudos



**Coleção Direito Imobiliário da Revista dos Tribunais**



**Direito Tributário**

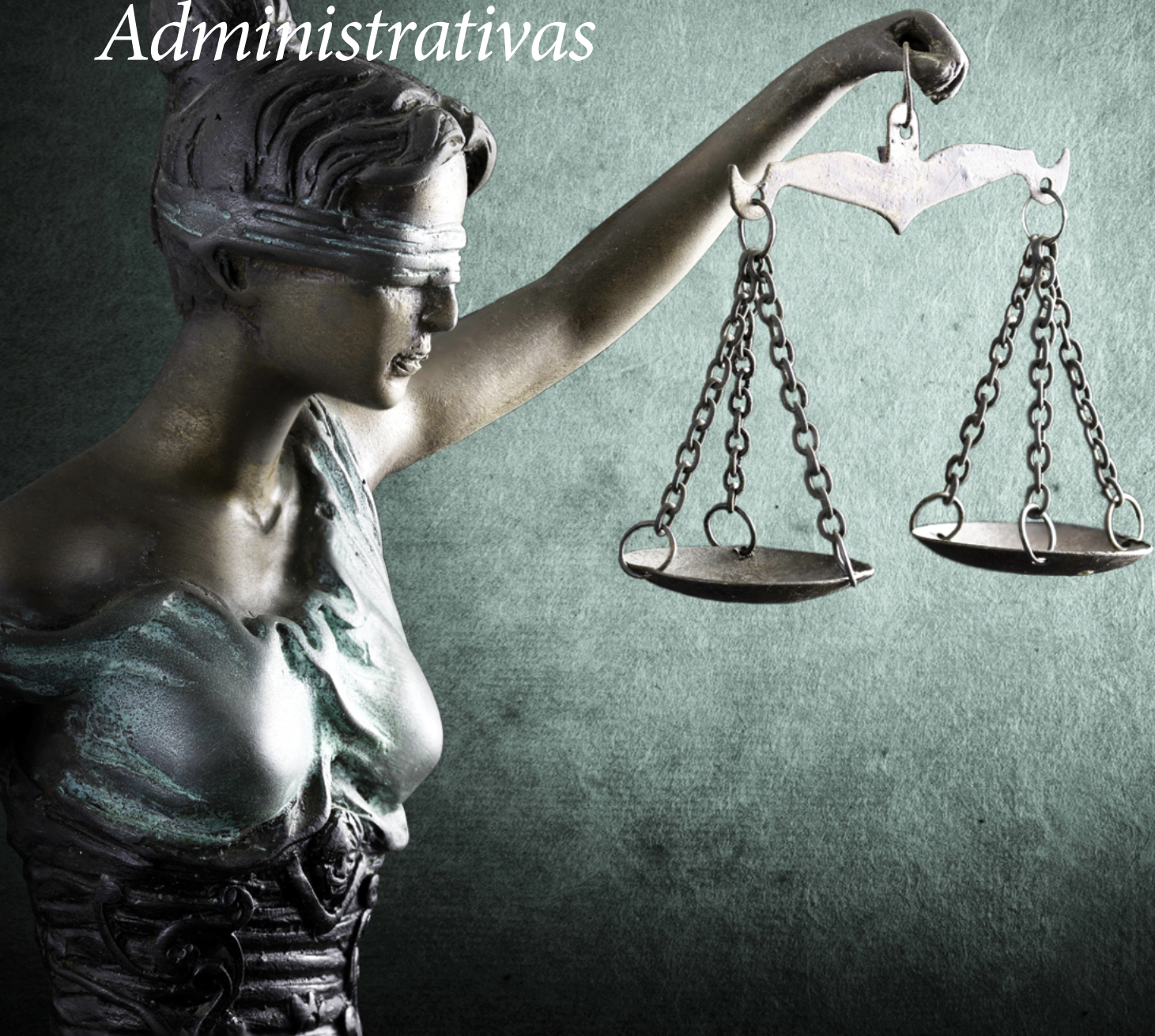


PROF. ALBERTO GENTIL  
@PROFALBERTOGENTIL





*Decisões  
Administrativas*







## Provimento CNJ n. 141/23

Altera o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, para atualizá-lo à luz da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para tratar do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, segundo o disposto no art. 236, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

**CONSIDERANDO** a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro, conforme o disposto no art. 8º,

X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a entrada em vigor da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que disciplinou a coleta do termo declaratório de reconhecimento e de dissolução de união estável perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, nos termos dos artigos 70-A e 94-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

**CONSIDERANDO** a necessidade de facilitar aos companheiros a declaração da existência de união estável, a sua conversão em casamento e de se esclarecer os efeitos pessoais e patrimoniais dela decorrentes, bem como a sua dissolução, e, acima de tudo, tornar fácil a localização dessas declarações para fins da respectiva comprovação;

**CONSIDERANDO** que, no caso de situações de transnacionalidade envolvendo a união estável, os institutos estrangeiros de convivência more uxório informal não necessariamente coincidem com a união estável regida pela legislação brasileira;

Íntegra da Decisão  
Administrativa que  
dá origem ao  
Provimento 141/23



**CONSIDERANDO** que, ainda no caso de transnacionalidade, há necessidade de divulgação das informações necessárias para os interessados definirem a lei do país aplicável ao regime de bens à luz do art. 7º, § 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar normas e procedimentos para a formalização de termo declaratório de reconhecimento e de dissolução de união estável perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, bem como do respectivo registro desses atos no Livro E, o que foi objeto de discussão no Pedido de Providências n. 0004621-98.2022.2.00.0000, que contou com a contribuição da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN BRASIL;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A ementa do Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o registro de união estável no Livro “E” do registro civil das pessoas naturais, sobre o termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável lavrado perante o registro civil das pessoas naturais, sobre a alteração extrajudicial do regime de bens na união estável e sobre a conversão da união estável em casamento.”

**Art. 2º ...**

**“CAPÍTULO I  
DO REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL**

**“Art. 1º ...**

**§ 1º O registro de que trata o caput confere efeitos jurídicos à união estável perante terceiros.**

**§ 2º Os oficiais deverão manter atualizada a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), prevista no Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015, para fins de busca nacional unificada.**

**§ 3º Os títulos admitidos para registro ou averbação na forma deste Provimento podem ser:**

- I sentenças declaratórias do reconhecimento e de dissolução da união estável; Provimento 141 (1514874) SEI 02520/2023 / pg. 2**
- II escrituras públicas declaratórias de reconhecimento da união estável;**
- III escrituras públicas declaratórias de dissolução da união estável nos termos do art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);**
- IV termos declaratórios de reconhecimento e de dissolu-**

**ção de união estável formalizados perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, exigida a assistência de advogado ou de defensor público no caso de dissolução da união estável nos termos da aplicação analógica do art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.**

**§ 4º O registro de reconhecimento ou de dissolução da união estável somente poderá indicar as datas de início ou de fim da união estável se estas constarem de um dos seguintes meios:**

- I decisão judicial, respeitado, inclusive, o disposto no § 2º do art. 7º deste Provimento;**
- II procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil na forma do art. 9º-F deste Provimento; ou**
- III escrituras públicas ou termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução de união estável, desde que:**
  - a) a data de início ou, se for o caso, do fim da união estável corresponda à data da lavratura do instrumento; e**
  - b) os companheiros declarem expressamente esse fato no próprio instrumento ou em declaração escrita feita perante o oficial de registro civil das pessoas naturais quando do requerimento do registro.**

**§ 5º** Fora das hipóteses do § 4º deste artigo, o campo das datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável no registro constará como “não informado”.

**§ 6º** Havendo nascituro ou filhos incapazes, a dissolução da união estável somente será possível por meio de sentença judicial.

**§ 7º** É vedada a representação de qualquer dos companheiros por curador ou tutor, salvo autorização judicial.” (NR)

**“Art. 1º-A.** O título de que trata o inciso IV do § 3º do art. 1º deste Provimento consistirá em declaração, por escrito, de ambos os companheiros perante o ofício de registro civil das pessoas naturais de sua livre escolha, com a indicação de todas as cláusulas admitidas nos demais títulos, inclusive a escolha de regime de bens na forma do art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), e de inexistência de lavratura de termo declaratório anterior.

**§ 1º** Lavrado o termo declaratório, o título ficará arquivado na serventia, preferencialmente de forma eletrônica, em classificador próprio, expedindo-se a certidão correspondente aos companheiros.

**§ 2º** As informações de identificação dos termos deverão ser inseridas em ferramenta disponibilizada pela CRC. Provimento 141 (1514874) SEI 02520/2023 / pg. 3



§ 3º Por ser facultativo, o registro do termo declaratório dependerá de requerimento conjunto dos companheiros.

§ 4º Quando requerido, o oficial que formalizou o termo declaratório deverá encaminhar o título para registro ao ofício competente, por meio da CRC.

§ 5º É vedada a lavratura de termo declaratório de união estável havendo um anterior lavrado com os mesmos companheiros, devendo o oficial consultar a CRC previamente à lavratura e consignar o resultado no termo.

§ 6º Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para:

- I os termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução da união estável será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento e, no caso de envolver partilha de bens, o termo declaratório de dissolução da união estável corresponderá ao valor dos emolumentos previstos para a escritura pública do mesmo ato jurídico;
- II o procedimento de certificação eletrônica da união estável de que trata o art. 9º-F deste Provimento será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.”

“Art. 2º O registro dos títulos de declaração de reconhecimento ou de dissolução da união estável será feito no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar, no mínimo:

- I as informações indicadas nos incisos I a VIII do art. 94-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- II data do termo declaratório e serventia de registro civil das pessoas naturais em que formalizado, quando for o caso;
- III caso se trate da hipótese do § 2º do art. 94-A da Lei nº 6.015, de 1973:
  - a) a indicação do país em que foi lavrado o título estrangeiro envolvendo união estável com, ao menos, um brasileiro; e
  - b) a indicação do país em que os companheiros tinham domicílio ao tempo do início da união estável e, no caso de serem diferentes, a indicação do primeiro domicílio convivencial.
- IV data de início e de fim da união estável, desde que corresponda à data indicada na forma do art. 1º, §§ 4º e 5º, deste Provimento.

§ 1º Na hipótese do inciso III deste artigo, somente será admitido o registro de título estrangeiro, se este expressamente referir-se à união estável regida pela legislação brasileira

ou se houver sentença de juízo brasileiro reconhecendo a equivalência do instituto estrangeiro.

§ 2º Havendo a inviabilidade do registro do título estrangeiro, é admitido que os companheiros registrem um título brasileiro de declaração de reconhecimento ou de dissolução de união estável, Provimento 141 (1514874) SEI 02520/2023 / pg. 4 ainda que este consigne o histórico jurídico transnacional do convívio more uxorio.

§ 3º Para fins deste artigo, é dispensável o prévio registro do título estrangeiro no Registro de Títulos e Documentos (arts. 94-A, § 3º, e 148 da Lei nº 6.015, de 1973), exigida, porém, a sua tradução juramentada e, se se tratar de documento público estrangeiro, o seu apostilamento ou a sua legalização.” (NR)

“Art. 4º Na hipótese de o título não mencionar o estado civil e não haver indicações acerca dos assentos de nascimento, de casamento ou de união estável das partes (art. 94-A, II e IV, da Lei nº 6.015, de 1973), o registrador deverá obter essas informações para a lavratura do registro mediante as seguintes providências:

- I exigir a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, das certidões atualizadas dos referidos assentos, desde que esses assentos tenham sido lavrados em outra serventia; ou
- II consultar os referidos assentos no próprio acervo, se for o caso.

**Parágrafo único.** Considera-se atualizada a certidão expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias.” (NR)

“Art. 5º-A. O registro da sentença declaratória da união estável, ou de sua dissolução não altera os efeitos da coisa julgada, previstos no art. 506 do Código de Processo Civil.”

“Art. 6º ...

§ 1º O oficial anotará, no registro da união estável, o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável e a interdição dos companheiros, que lhe serão comunicados pelo oficial de registro que realizar esses registros, se distinto, fazendo constar o conteúdo dessas averbações em todas as certidões que forem expedidas.

§ 2º As comunicações previstas neste artigo deverão ser efetuadas por meio da CRC.” (NR)

“Art. 8º ...

**Parágrafo único.** Na hipótese de pessoas indicadas como casadas no título, a comprovação da separação judicial ou extrajudicial poderá ser feita até a data da prenotação desse título, hipótese em que o registro deverá mencionar expressamente essa circunstância e o documento comprobatório apresentado.” (NR)

**“CAPÍTULO II  
DA ALTERAÇÃO DE REGIME  
DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL**

**Provimento 141 (1514874) SEI 02520/2023 / pg. 5**

**Art. 9º-A.** ER admissível o processamento do requerimento de ambos os companheiros para a alteração de regime de bens no registro de união estável diretamente perante o registro civil das pessoas naturais, desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o registrador ou por meio de procuração por instrumento público.

§ 1º O oficial averbará a alteração do regime de bens à vista do requerimento de que trata o caput deste artigo, consignando expressamente o seguinte: “a alteração do regime de bens não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”.

§ 2º Na hipótese de a certidão de que trata o inciso IV do art. 9º-B deste Provimento ser positiva, a alteração de regime de bens deverá ocorrer por meio de processo judicial.

§ 3º Quando no requerimento de alteração de regime de bens houver proposta de partilha de bens e/ou quando as certidões mencionadas nos incisos I a III do art. 9º-B deste Provimento forem positivas, os companheiros deverão estar assistidos por advogado ou defensor público, assinando com este o pedido.

§ 4º O novo regime de bens produzirá efeitos a contar da respectiva averbação no registro da união estável, não retroagindo aos bens adquiridos anteriormente em nenhuma hipótese, em virtude dessa alteração, observado que, se o regime escolhido for o da comunhão universal de bens, os seus efeitos atingem todos os bens existentes no momento da alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 5º A averbação de alteração de regime de bens no registro da união estável informará o regime anterior, a data de averbação, o número do procedimento administrativo, o registro civil processante e, se houver, a realização da partilha.

§ 6º O requerimento de que trata este artigo pode ser processado perante o ofício de registro civil das pessoas naturais de livre escolha dos companheiros, hipótese em que caberá ao oficial que recepcionou o pedido encaminhá-lo ao ofício competente por meio da CRC.

§ 7º Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o processamento do requerimento de alteração de regime de bens no registro da união estável corresponderá ao valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.

§ 8º Quando processado perante serventia diversa daquela em que consta o registro da união estável, deverá o procedimento ser encaminhado ao ofício competente, por meio da CRC, para que se proceda à respectiva averbação.”

**Art. 9º-B.** Para instrução do procedimento de alteração de regime de bens previsto no art. 9º-A, o oficial exigirá a apresentação dos seguintes documentos:

- I certidão do distribuidor cível e execução fiscal do local de Provimento 141 (1514874) SEI 02520/2023 / pg. 6 residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- II certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- III certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- IV certidão de interdições perante o 1º ofício de registro civil das pessoas naturais do local da residência dos interessados dos últimos cinco anos;
- V conforme o caso, proposta de partilha de bens, ou declaração de que por ora não desejam realizá-la, ou, ainda, declaração de que inexistem bens a partilhar.”

**“CAPÍTULO III  
DA CONVERSÃO DA UNIÃO  
ESTÁVEL EM CASAMENTO**

**Art. 9º-C.** No assento de conversão de união estável em casamento, deverá constar os requisitos dos arts. 70 e 70-A, § 4º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, além, se for o caso, destes dados:

- I **registro anterior da união estável, com especificação dos seus dados de identificação (data, livro, folha e ofício) e a individualização do título que lhe deu origem;**
- II **o regime de bens que vigorava ao tempo da união estável na hipótese de ter havido alteração no momento da conversão em casamento, desde que o referido regime estivesse indicado em anterior registro de união estável ou em um dos títulos indicados no § 3º do art. 1º deste Provimento;**
- III **a data de início da união estável, desde que observado o disposto no art. 1º, §§ 4º e 5º, deste Provimento;**
- IV **a seguinte advertência no caso de o regime de bens vigente durante a união estável ser diferente do adotado após a conversão desta em casamento: “este ato não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”.**

**Art. 9º-D.** O regime de bens na conversão da união estável em casamento observará os preceitos da lei civil, inclusive quanto à forma exigida para a escolha de regime de bens diverso do legal, nos moldes do art. 1.640, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

**§ 1º A conversão da união estável em casamento implica a manutenção, para todos os efeitos, do regime de bens que existia no momento dessa conversão, salvo pacto antenupcial em sentido contrário.**

**§ 2º Quando na conversão for adotado novo regime, será exigida a apresentação de pacto antenupcial, salvo se o novo regime for o da comunhão parcial de bens, hipótese em que se exigirá declaração Provimento 141 (1514874) SEI 02520/2023 / pg. 7 expressa e específica dos companheiros nesse sentido.**

**§ 3º Não se aplica o regime da separação legal de bens do art. 1.641, inciso II, da Lei nº 10.406, de 2002, se inexistia essa obrigatoriedade na data indicada como início da união estável na forma do inciso III do art. 9-C deste Provimento ou se houver decisão judicial em sentido contrário.**

**§ 4º Não se impõe o regime de separação legal de bens, previsto no art. 1.641, inciso I, da Lei nº 10.406, de 2002, se superada a causa suspensiva do casamento quando da conversão.**

**§ 5º O regime de bens a ser indicado no assento de conversão de união estável em casamento deverá ser:**

**I o mesmo do consignado:**

- a) em um dos títulos indicados no § 3º do art. 1º deste Provimento, se houver; ou
- b) no pacto antenupcial ou na declaração de que trata o § 2º deste artigo.

**II o regime da comunhão parcial de bens nas demais hipóteses.**

**§ 6º Para efeito do art. 1.657 do Código Civil, o título a ser registrado em livro especial no Registro de Imóveis do domicílio do cônjuge será o pacto antenupcial ou, se este não houver na forma do § 1º deste artigo, será um dos títulos indicados no § 3º do art. 1º deste Provimento em conjunto com a certidão da conversão da união estável em casamento.**

**Art. 9º-E.** A conversão extrajudicial da união estável em casamento é facultativa e não obrigatória, cabendo sempre a via judicial, por exercício da autonomia privada das partes.

**Art. 9º-F.** O procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil autoriza a indicação das datas de início e, se for o caso, de fim da união estável no registro e é de natureza facultativa (art. 70-A, § 6º, Lei nº 6.015, de 1973).

**§ 1º** O procedimento inicia-se com pedido expresso dos companheiros para que conste do registro as datas de início ou de fim da união estável, pedido que poderá ser eletrônico ou não.

**§ 2º** Para comprovar as datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável, os companheiros valer-se-ão de todos os meios probatórios em direito admitidos.

**§ 3º** O registrador entrevistará os companheiros e, se houver, testemunhas para verificar a plausibilidade do pedido.

**§ 4º** A entrevista deverá ser reduzida a termo e assinada pelo registrador e pelos entrevistados.

**§ 5º** Havendo suspeitas de falsidade da declaração ou de fraude, o registrador poderá exigir provas adicionais.

**§ 6º** O registrador decidirá fundamentadamente o pedido.

**§ 7º** No caso de indeferimento do pedido, os companheiros Provimento 141 (1514874) SEI 02520/2023 / pg. 8 poderão requerer ao registrador a suscitação de dúvida dentro do prazo de 15 (quinze) dias da ciência, nos termos dos arts. 198 e 296 da Lei nº 6.015, de 1973.

**§ 8º** O registrador deverá arquivar os autos do procedimento.

**§ 9º** É dispensado o procedimento de certificação eletrônica de união estável nas hipóteses dos incisos I e III do § 4º do art. 1º deste Provimento.

**Art. 9º-G.** O falecimento da parte no curso do procedimento de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento, se estiver em termos o pedido (art. 70-A, § 7º, da Lei nº 6.015, de 1973).

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, considera-se em termos o pedido quando houver pendências não essenciais, assim entendidas aquelas que não elidam a firmeza da vontade dos companheiros quanto à conversão e que possam ser sanadas pelos herdeiros do falecido.”

**Art. 3º** É assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção das informações dos termos lavrados anteriormente à vigência deste Provimento, nos termos do art. 1º-A, § 2º, do Provimento nº 37, de 2014.

**Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014:**

- a) alíneas “a” a “g” do art. 2º; e
- b) o art. 5º.

**Art. 5º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Documento assinado eletronicamente  
por LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO

CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, em 17/03/2023,  
às 23:32, conforme art. 1º, §2º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

**A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informa**





*Decisões  
Jurisdicionais*





---

## Decisão 1

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES. INCONFORMISMO DOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo extremo. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF” (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).
2. Obiter dictum, observa-se que, ainda que superado o obstáculo processual ao conhecimento do recurso especial, este, em seu mérito, haveria de ser improvido, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.
3. Não se questiona, nos dias atuais, a relevância jurídica das relações de afeto na formação de vínculos familiares. Tanto a doutrina como a jurisprudência, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, já reconheceram a socioafetividade como princípio basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos de parentesco.
4. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral (RE 898.060/SC), reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo, inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (multiparentalidade).
5. Agravo interno a que se nega provimento.  
  
(AgInt no REsp n. 1.526.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

---

## Decisão 2

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, “a”, da CRFB/88) - DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/73) E DE FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PARENTESCO COLATERAL EM SEGUNDO GRAU SOCIOAFETIVO (fraternidade socioafetiva) POST MORTEM - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, POR DECLARAREM A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, A OBSTAR A ANÁLISE DE MÉRITO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES (pretensos irmãos socioafetivos da de cujus). CONDIÇÕES DA AÇÃO - TEORIA DA ASSERTÇÃO - PEDIDO ABSTRATAMENTE COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO PÁTRIO - POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA EM TESE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Ação declaratória post mortem ajuizada por alegados irmãos socioafetivos, com o escopo de ver reconhecida a existência de vínculo de parentesco colateral, em segundo grau, com a de cujus.

1. A possibilidade jurídica do pedido deve ser concebida como ausência de vedação expressa e compatibilidade, em tese, da pretensão, com o ordenamento jurídico vigente, a ser feito em status assertionis (teoria da asserção). É dizer, o reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido implica a compatibilidade ao sistema normativo, isto é, a aferição de que o direito material alegado encontra-se, ao menos em uma análise inicial, albergado pelo ordenamento jurídico.
2. A atual concepção de família implica um conceito amplo, no qual a afetividade é reconhecidamente fonte de parentesco e sua configuração, a considerar o caráter essencialmente fático, não se restringe ao parentesco em linha reta. É possível, assim, compreender-se que a socioafetividade constitui-se tanto na relação de parentalidade/filiação quanto no âmbito das relações mantidas entre irmãos, associada a outros critérios de determinação de parentesco (de cunho biológico ou presuntivo) ou mesmo de forma individual/autônoma.
3. Inexiste qualquer vedação legal ao reconhecimento da fraternidade/irmandade socioafetiva, ainda que post mortem, pois o pedido veiculado na inicial, declaração da existência de relação de parentesco de segundo grau na linha colateral, é admissível no ordenamento jurídico pátrio, merecendo a apreciação do Poder Judiciário.
4. In casu, configurada a alegada ofensa ao disposto no artigo 295 do Código de Processo Civil e ao artigo 1.593 do Código Civil, pois inferida a compatibilidade do pedido (declaração de parentesco colateral, em segundo grau, de cunho socioafetivo), em abstrato, ao ordenamento jurídico pátrio.
5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, a fim de cassar o acórdão e sentença, afastando a impossibilidade jurídica do pedido e, em consequência, determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito. (REsp n. 1.674.372/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 24/11/2022.)

### Decisão 3

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. AGROPECUÁRIA. AVERBAÇÃO. 7/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECOLHIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite como início de prova material, para fins de comprovação de atividade rural, certidões de casamento e nascimento dos filhos, nas quais conste a qualificação como lavrador e, ainda, contrato de parceria agrícola em nome do segurado, desde que o exercício da atividade rural seja corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. Precedentes.
2. Tribunal a quo asseverou que não há início razoável de prova material corroborado por prova testemunhal apto a comprovar o tempo de serviço rural. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Consoante os termos da jurisprudência deste STJ, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural referente a períodos posteriores à edição da Lei 8.213/1991, faz-se necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.160.526/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

### Decisão 4

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA REINCLUSÃO DE SOBRENOME EXCLUÍDO NO DIVÓRCIO. OMISSÕES RELEVANTES. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO CENTRAL EXPRESSAMENTE DECIDIDA. DIREITO SUBJETIVO DE REINCLUIR SOBRENOME DO EX-CÔNJUGE EXCLUÍDO POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO QUE ERA FRANQUEADA À PARTE NO DIVÓRCIO. EQUÍVOCO OU INDUÇÃO A ERRO NÃO COMPROVADOS. LIVRE ESCOLHA PELA RETOMADA PELO NOME DE SOLTEIRO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE SE TRATA DE PESSOA CONHECIDA PESSOAL OU PROFISSIONALMENTE PELO SOBRENOME DO EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 58, CAPUT, DA LEI Nº 6.015/73. EXCEPCIONALIDADE E RAZÃO RAZOAVELMENTE FUNDADAMENTE NÃO DEMONSTRADAS. EX-CÔNJUGE CUJO SOBRENOME SE PRETENDE REINSERIR, ADEMAIS, QUE É PRÉ-MORTO. SOBRENOME DE ORIGEM JAPONESA E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TRADIÇÃO E COSTUMES SOCIAIS MILENARES. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO PARA RETOMADA DO SOBRENOME DE SOLTEIRO IDÊNTICO AO UTILIZADO ANTES DO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO E, CONSEQUENTEMENTE, DE DEBATE DA QUESTÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SOBRENOME ALEGADAMENTE FALTANTE DE FORMA EXTRAJUDICIAL.

- 1 Ação distribuída em 11/02/2020. Recurso especial interposto em 25/06/2021 e atribuído à Relatora em 26/01/2022.
- 2 Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se a fundamentação apresentada para a pretendida retificação de nome, por meio da qual se busca a retomada do sobrenome abandonado por ocasião do divórcio, seria suficiente e idônea; (iii) se a manutenção da improcedência do pedido implicaria em ausência de sobrenome à parte.
- 3 Não há que se falar em omissão relevante quando o acórdão recorrido se pronunciou expressamente sobre a questão central da controvérsia, a saber, a possibilidade de retificação do registro civil com a reinclusão do sobrenome utilizado ao tempo do casamento.
- 4 Conquanto se afirme que a pretensão seria meramente retificadora de nome civil, com a simples reinclusão do sobrenome que utilizava à época do matrimônio, fato é que a questão é substancialmente diferente, pois é preciso definir se há um direito subjetivo da parte em reinserir o sobrenome que havia sido livremente excluído por ela por ocasião do divórcio.
- 5 Não há dúvida de que a parte poderia ter mantido o sobrenome do ex-cônjuge por ocasião do divórcio consensual com base no art. 17, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e, embora se afirme que teria havido um equívoco ou indução a erro no momento do divórcio consensual, fato é que nada se comprovou a respeito de um suposto desejo da parte em manter o sobrenome naquele momento.



- 
- 6 O simples fato de a parte não ter alterado os seus documentos pessoais até o momento não induz, por si só, à conclusão de que teria ela o direito de reincluir o sobrenome que abdicou por ocasião do divórcio ocorrido em 1994, inclusive porque se trata de pessoa que, de longa data, reside no exterior sem que tenham sido emitidos novos documentos em território nacional.
- 7 Não se comprovou, ademais, que a parte seria uma pessoa conhecida pessoal ou profissionalmente pelo sobrenome de seu ex-cônjuge, razão pela qual não estão preenchidos os requisitos do art. 58, caput, da Lei nº 6.015/73, com a redação vigente ao tempo da propositura da ação, que indicam que a alteração do sobrenome será excepcional e deverá possuir motivo razoavelmente fundamentado inócurrenente na hipótese.
- 8 Na hipótese, ademais, duas circunstâncias fáticas específicas não recomendam a reinclusão do sobrenome do ex-cônjuge mais de 25 anos após o encerramento do vínculo conjugal, a saber: (i) pretende-se reincluir o sobrenome de ex-cônjuge falecido em 2001, que sequer pôde se pronunciar sobre o pedido, sua eventual aquiescência ou deduzir eventuais razões de resistência à pretensão; (ii) pretende-se a reinclusão de sobrenome de origem japonesa, país de cultura sabidamente tradicional e conservadora em relação aos costumes, na qual o sobrenome e as tradições familiares milenares possuem sentido e significado extremamente acentuado para a população local.
- 9 Ausente, na petição inicial, pedido de retificação de registro civil para a retomada do sobrenome de solteiro idêntico ao que alegadamente utilizava antes do casamento, descabia o exame da questão pelas instâncias ordinárias, eis que a matéria não havia sido deduzida e não compunha o objeto litigioso, ressalvada a possibilidade de a parte requerer, extrajudicialmente, a inclusão do sobrenome alegadamente faltante com base no art. 57, I, da Lei nº 6.015/73 (incluído pela Lei nº 14.382/2022).
- 10 Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido.
- (REsp n. 2.005.058/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)
- 

## Decisão 5

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO. FORMAÇÃO DE FAMÍLIA. FINALIDADE AUSENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1 O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
- 2 Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568/STJ).
- 3 A jurisprudência desta Corte compreende que “o desejo de constituir uma família (...), é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família” (REsp n. 1.263.015/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe de 26/6/2012).
- 4 O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
- 5 Para alterar o entendimento da Justiça local quanto à ausência de comprovação dos requisitos para o reconhecimento da união estável, sobretudo acerca da não demonstração do desígnio de constituir família, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
- 6 Agravo interno a que se nega provimento.

## Decisão 6

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.260 DISTRITO FEDERAL – RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
REQTE.(S) :ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - ADFAS – ADV.(A/S) :REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E OUTRO(A/S) – INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL – PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de cautelarajuizada pela Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS “tendo em vista a declaração de nulidade e a interpretação conforme de disposições do artigo 94-A da Lei 6.015 de 31/12/1973 (Lei dos Registros Públicos), inserido pela Lei 14.382 de 27/06/2022, por conterem contrariedade aos artigos 1º, III, 226, caput, e 236, § 1º e § 2º da Constituição Federal” (doc. eletrônico 1, fl. 1).

A requerente sustenta, em síntese, que pretende “[...] a nulidade parcial da norma do art. 94-A da Lei de Registros Públicos, em razão da inconstitucionalidade de suas disposições sobre ‘termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil’ e ‘distratos que envolvam união estável’ (se entendidos, estes últimos, como formalizáveis perante o oficial de registro civil). Esses títulos que a norma impugnada estabelece não podem ser produzidos pelo Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Assim como é descabido o registro de ‘instrumentos particulares’ lavrados no exterior.

21. A norma contém nulidade parcial, especificamente na utilização das expressões ‘termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil’ (art. 94-A, caput) e da expressão ‘instrumentos particulares’ (art. 94-A, § 2º e 3º), e, na interpretação da norma impugnada de que a formalização de ‘distratos que envolvam união estável’ (art. 94-A, caput) possa ser realizada perante o oficial de registro civil, atualmente inferida por alguns segmentos, trata-se de aplicação inconstitucional desta parte do texto normativo. [...]

24. É preciso preservar a lei, mas declarar nulas as disposições que contrariam a Constituição Federal. Ao introduzir no ordenamento a formalização de termo declaratório perante o RCPN e referir distrato de união estável, bem como ao introduzir o registro de instrumentos particulares lavrados no exterior, há violação ao art. 236, § 1º da Constituição Federal, assim como ao art. 226, caput.” (doc. eletrônico 1, fls 10-11)

Determinei a aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999 (doc. eletrônico 6).

A Presidência da República defendeu a constitucionalidade da norma impugnada (docs. eletrônicos 10 e 11). A Câmara dos Deputados, preliminarmente, apontou a ilegitimidade ativa da autora. No mérito, pontuou a necessidade de autocontenção judicial e a regularidade do devido processo legislativo para promulgação e publicação da norma (doc. eletrônico 13). No mesmo sentido, o Senado Federal afirmou a ilegitimidade ativa da requerente por se tratar de associação civil que congrega pessoas vinculadas a estratos sociais e econômicos distintos, não consubstanciando entidade de classe. Argumentou, ainda, mera ofensa reflexa à Constituição Federal (doc. eletrônico 15).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido (doc. eletrônico 18)

A Procuradoria-Geral da República opinou pela ilegitimidade ativa da autora, em parecer assim ementado, verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.382/2022. ART. 94-A DA LEI 6.015/1973. SISTEMA ELETRÔNICO. ACESSO DIGITAL. REGISTROS PÚBLICOS. SIMPLIFICAÇÃO E MODERNIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES – ADFAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO.

1. Associação que não representa categoria profissional ou econômica específica não se qualifica como entidade de classe para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade. — Parecer pelo não conhecimento da ação direta.”

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que não ofende o princípio da colegialidade o uso, pelo relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte, o qual lhe confere a prerrogativa de, monocraticamente, negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal. Vide:

“Art. 21. [...]

§1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil”. (grifo nosso)

Na hipótese dos autos, o julgamento monocrático se justifica, porquanto se mostra clara a ilegitimidade ativa da entidade requerente, bem como a matéria veiculada nesta ação abstrata é manifestamente improcedente. Confira-se:

“Agravo em ação cível originária. 2. Processual Civil. Possibilidade de julgamento monocrático da demanda. Inteligência do art. 21, § 1º, do RISTF. Princípio da colegialidade respeitado. 3. Pleito formulado sob a ótica de Direito Privado. Anulação das negociações e dos contratos que envolveram a aquisição de títulos públicos. Reconhecimento da prescrição/decadência. Contagem do prazo a partir da data de cada contrato e aditivo. 4. Inocorrência de lesão. Objeto contratual lícito e revestido de todas as formalidades legais. 5 Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC)”. (ACO-AgR 1.092, relator Ministro Gilmar Mendes)

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO NO SIAFI/CAUC. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que viola as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa a inscrição do Estado em cadastro de inadimplência federal enquanto não ultimado o processo Tomada de Contas Especial. 2. Inocorrência de violação ao princípio da colegialidade. Tema 327 da Repercussão Geral. RE 607.420, Rel. Min. Rosa Weber. Existência de inúmeros precedentes do Plenário do STF no mesmo sentido da decisão agravada (art. 21, § 1º, do RISTF). 3. Agravo a que se nega provimento” (ACO-AgR 1.470, relator Ministro Edson Fachin)

Também é certo que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.021, prevê a possibilidade de interposição de agravo regimental contra as decisões monocráticas do relator, de modo que não há falar-se em qualquer prejuízo às partes. Nesse sentido, registre-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. ATUAÇÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMAS 424 E 660). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE OS PAGAMENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - A competência para decisão monocrática por parte do Relator é permitida tanto pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Código de Processo Civil. Precedentes . II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa indireta à Constituição Federal. III - A controvérsia alusiva à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial teve repercussão geral rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 639.228-RG (Tema 424), de relatoria do Ministro Presidente. IV - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. V - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais dos §

2º e § 3º do mesmo artigo. VI - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC”(AREAgR 1.042.776, de minha relatoria)

Passando ao caso concreto, reproduzo, preliminarmente, o teor da norma impugnada, litteris:

“Art. 94-A. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - data do registro; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - nome dos pais dos companheiros; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

V - data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

VI - data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

VII - regime de bens dos companheiros; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

VIII - nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Para fins de registro, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos par-



ticulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)”

Não obstante as razões aduzidas na inicial, a ação, de fato, não há de ser conhecida, tendo em vista a ilegitimidade ativa da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS para instaurar processo objetivo de fiscalização abstrata de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

A supracitada associação, a toda evidência, não se enquadra no requisito formal estabelecido pelo art. 103, IX, da CF, para se qualificar como entidade de classe apta a acionar esta Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade. É que a circunstância de a entidade representar segmento profissional ou econômico específico constitui um dos aspectos a fornecer base para a distinção das organizações de classe das demais associações ou organizações sociais. Isso porque “o conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista” (ADI 3.153/DF, relator Ministro Celso de Mello).

Conforme a certidão resumida da ADFAS, trata-se de associação civil de direito privado criada com o objetivo de promover proteção jurídica das famílias e direitos correlatos, integrada por indivíduos que exercem atividade intelectual e possuam afinidades (doc. eletrônico 3). A leitura da certidão resumida do seu estatuto social evidencia não se tratar de entidade de classe para os fins do supracitado art. 103, IX, da CF, tendo em vista não ser possível dela extrair a representação de categoria econômica ou profissional. Conquanto seus associados convirjam nos objetivos de proteger direitos das famílias e sucessórios, a rigor, não há interesse comum que os identifique como membros pertencentes a uma entidade de classe.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO. CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS PARA DEFINIR CONFEDERAÇÃO SINDICAL E ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 13, § 1º, XIII, G, ITEM 2, E H, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/2006, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 128/2008. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES NACIONAL. ICMS. COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA FINS DE REVENDA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL QUE NÃO SE INCLUI NO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS À PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente a legitimidade ativa para provocar o controle normativo abstrato, reforçando a jurisdição constitucional por meio da democratização das suas vias de acesso. No caso de entidades de classe de âmbito nacional, a legitimidade deve observar três condicionantes procedimentais:

a) homogeneidade entre os membros integrantes da entidade (ADI 108-QI, Rel. Min Celso de Mello, Plenário, DJ de 5/6/1992; ADI 146, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 19/12/2002); b) representatividade da categoria em sua totalidade e comprovação do caráter nacional da entidade, pela presença efetiva de associados em, pelo menos, nove estados-membros (ADI 386, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 28/6/1991; e ADI 1.486-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 13/12/1996; e c) pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade postulante e a norma objeto da impugnação (ADI 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 19/9/2003). Por sua vez, a legitimidade de confederação sindical condiciona-se ao reconhecimento da condição de confederação e à relação de pertinência temática entre os objetivos institucionais da confederação postulante e a norma específica objeto de impugnação. 2. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto o artigo 13 § 1º, XIII, g, item 2, e h, da Lei Complementar federal 123/2006, com as alterações da Lei Complementar federal 128/2008, que dispõem sobre a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS das empresas optantes pelo simples nacional nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de revenda. 3. A Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL é associação civil que não se qualifica nem como confederação sindical nem como entidade de classe de âmbito nacional, de forma que lhe falta legitimidade para provocar o controle normativo abstrato. Precedentes: ADI 3.119-AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 10/8/2016; ADI 3.119-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 22/2/2016; ADI 4.422-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 19/2/2015. 4. A natureza sindical da requerente impede que se reconheça sua legitimidade ativa ad causam na condição de entidade de classe de âmbito nacional, pois se trata de hipóteses de legitimação distintas, que não admitem mescla de requisitos. Precedentes. 5. Agravo não provido.” (ADI 4.384-AgR/DF, relator Ministro Celso de Mello).

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENTIDADES QUE NÃO REPRESENTAM CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

I - As entidades de classe só podem ajuizar ações de controle concentrado quando representarem nacionalmente interesses profissionais típicos da classe representada. Precedentes. II - As entidades postulantes, voltada, sobretudo, à inclusão das pessoas com deficiência, apesar da relevância dos pedidos formulados, não atendem aos requisitos exigidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a propositura de ações de controle concentrado de

constitucionalidade. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ADPF 840-Agr, de minha relatoria)

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 17.389/2021 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ENTIDADE DE CLASSE DE ALCANCE NACIONAL. ASSOCIAÇÃO DE COMPOSIÇÃO HETEROGÊNEA NÃO REPRESENTATIVA DE CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consolidou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a composição heterogênea de associação que reúna, em função de explícita previsão estatutária, pessoas vinculadas a categorias distintas e grupos sociais diversos descaracteriza sua representatividade para os fins de controle abstrato de constitucionalidade. 2. Demonstrou-se, na decisão agravada, não ser a autora entidade de classe para os fins do inc. IX do art. 103 da Constituição. A heterogeneidade na representação dos setores de industrialização, comercialização, importação, exportação e prestação de serviços de pirotecnia descaracteriza a autora como legitimada ativa para propositura de ação direta de inconstitucionalidade, inexistente a correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os diversos objetivos institucionais da associação. (ADI 7.006-AgrR, relatora Ministra Cármen Lúcia)

Ainda que assim não fosse, sublinho que, a meu ver, o pedido veiculado na inicial seria manifestamente improcedente. Sim, pois, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade, merecendo proteção especial do Estado quanto ao reconhecimento, desenvolvimento e tutela das mais diversas formas de composição da entidade familiar, bem como de seus membros.

Como bem observado pelas autoridades que se manifestaram nestes autos, o art. 94-A da Lei 6.015/1973, incluído pela Lei 14.382/2022, traduz medida que, em boa hora, procurou desburocratizar e ampliar o acesso a procedimentos relacionados à união estável em serventias extrajudiciais, em total harmonia com o art. 226 da Constituição Federal. Dito de outro modo, a compreensão hermenêutica a ser dada aos dispositivos impugnados é de que não há vedação à possibilidade de se atribuir ao Registro Civil das Pessoas Naturais atos relacionados à união estável, em total consonância com as delegações outorgadas aos serviços notariais e de registro consignados no art. 236, § 1º, da Carta Magna.

Consigno, por fim, o que leciona a doutrina especializada de Alberto Gentil de Almeida Pedrosa, em alentado trabalho sobre a temática ora posta, verbis:

“A lei 14.382/22, de maneira ampliativa e objetivando normatizar a materialização da união estável, introduziu o art. 94-A na Lei de Registros Públicos, tipificando três instrumentos declaratórios de união estável, igualmente válidos e de pronta eficácia (independentemente de qualquer regramento administrativo complementar, que ainda

que bem-vindo não é um condicionante para utilização): sentença judicial, escritura pública e o termo declaratório.

Vale mencionar que o art. 94-A da Lei de Registros Públicos não impôs a presença e assessoramento do advogado para solicitação de confecção do termo declaratório pelos companheiros perante o Registro Civil. Ainda que recomendável a consulta prévia a um profissional de confiança dos interessados, a ausência de obrigatoriedade não é uma anomalia ao sistema extrajudicial, pois diversos são os procedimentos administrativos que não exigem o advogado - como por exemplo: pedido de retificação de nome, pedido de consolidação de propriedade resolúvel na alienação fiduciária em garantia; pedido de retificação imobiliária; pedido de habilitação de casamento, pedido de registro ou averbação de título no Registro de Imóveis; pedido de suscitação de dúvida ou mesmo a impugnação na dúvida; tampouco a maioria dos atos notariais exigem em caráter obrigatório o advogado (exemplificativamente, como: para lavratura de ata notarial, testamento, compra e venda, permuta, doação e etc.)

Reforça-se ainda que o ato de publicidade do termo declaratório com o ingresso no Livro E do RCPN da Sede ou do 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm sua residência não é automático ou obrigatório, mas recomenda-se fortemente que seja realizado, pois é exatamente da publicidade do termo que terceiros poderão ter conhecimento da união estável e dos contornos jurídicos entabulados. A título exemplificativa, vale trazer à colação alguns julgados emblemáticos do E. Superior Tribunal de Justiça no tocante as implicações jurídicas da falta de publicidade da existência de uma união estável: [...]

A novidade legislativa é extremamente bem-vinda, busca facilitar e democratizar ao extremo a materialização da declaração de união estável, utilizando-se da capilaridade do serviço extrajudicial - presente em todos os Municípios brasileiros - e da reconhecida confiança no valioso serviço técnico-jurídico dos delegatários.

Oxalá a sensibilidade do Legislador em simplificar a instrumentalização da união estável e o próprio registro no Livro E do RCPN sejam rapidamente aplicados em sua inteireza pelos Registradores de Pessoas Naturais.”

(<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-eregistros/375434/da-materializacao-do-instrumento-aos-efeitosjuridicos-possiveis>. Acesso em 16/2/2023).

Diante desse panorama subjacente, como acima aduzido, é manifesta a ilegitimidade ativa ad causam da associação requerente.

Em face do exposto, não conheço desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2023.  
Ministro Ricardo Lewandowski  
Relator



# CERTIDÕES ONLINE

É simples, rápido,  
prático e muito  
mais econômico



[www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br)

O Portal Oficial dos Cartórios



Solicite pela internet, direto  
no Portal Oficial dos Cartórios  
([www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br))



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail  
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

[www.facebook.com/registrocivilorg](https://www.facebook.com/registrocivilorg) 

**arpen** SP  
Registro Civil do Brasil

Melhores práticas, tecnologias e  
serviços ao cidadão brasileiro